

Constituição da República de Angola

Preâmbulo

Nós, representantes dos povos de Angola,

Reconhecendo as nossas raízes seculares, forjadas pela luta e labor de distintos povos;

Reconhecendo as nossas distintas origens, culturas e vivências;

Afirmando-nos herdeiros iguais das terras de Angola e das lutas contra todas as formas de dominação e exclusão;

Apelando à sabedoria das lições da nossa história comum e de todas as culturas que nos enriquecem;

Invocando a memória dos nossos antepassados;

Revestidos de uma cultura de tolerância e profundamente comprometidos com a reconciliação, a igualdade, a justiça e o desenvolvimento;

Decididos a construir uma nova forma de convivência, fundada na igualdade, no compromisso, na fraternidade e na unidade da nossa diversidade;

Determinados a edificar, todos juntos, como um só povo, uma sociedade de progresso, que respeita a vida, a dignidade e a diversidade das pessoas;

Preparados para instituir, como nosso principal instrumento de acção, um Estado Democrático de Direito, para servir o cidadão, e por ele fiscalizado, para garantir o exercício igual dos direitos universais, políticos, económicos e culturais dos angolanos, e para realizar as nossas aspirações colectivas;

Preocupados com o legado para as futuras gerações;

Tendo como objectivo a construção da Nação angolana, num país livre, democrático e reconciliado consigo mesmo, comprometido com a justiça que produz a paz, a inclusão e o desenvolvimento harmonioso de Angola e dos angolanos;

No exercício da nossa soberania,

Decidimos aprovar a seguinte Constituição da República de Angola:

Princípios fundamentais

Artigo 1º (Território)

1. A República de Angola abrange o território localizado na costa ocidental do continente africano, na parte austral, Latitude Norte 04º22', Latitude Sul 18º02', Longitude Leste 24º05', Longitude Oeste 11º41', historicamente definido como Angola e habitado por diversos povos, conhecidos ou referidos por povos de Angola.
2. A lei define a extensão, o limite das águas territoriais e a divisão política e administrativa do País.
3. O Estado não aliena qualquer parte do território angolano ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce.

Artigo 2º (Fundamentos da República)

A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana, a soberania e cidadania igual para todos, o pluralismo político e os valores sociais da paz, trabalho, justiça e prosperidade para todos.

Artigo 3º (Titularidade e exercício do poder)

1. Todo o poder de soberania reside nos povos e emana dos povos, que o exercem directamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos desta Constituição.
2. O poder soberano dos povos de Angola é uno, indivisível, inalienável e imprescritível.
3. Os órgãos do Estado são os depositários desse poder de soberania.
4. Os poderes da República, independentes e harmónicos entre si, são o Legislativo, o Executivo e o Judicial.

Artigo 4º (Propriedade da terra)

1. A terra é propriedade originária do povo angolano.
2. Lei própria disporá sobre a matéria.

Artigo 5º
(Objectivos da República)

Constituem objectivos fundamentais da República de Angola:

- (a) Construir uma sociedade livre, democrática, justa e solidária;
- (b) Garantir o desenvolvimento humano dos angolanos e o desenvolvimento harmonioso das unidades territoriais de Angola;
- (c) Reduzir as desigualdades sociais e regionais e erradicar a pobreza;
- (d) Promover o bem-estar de todos sem discriminação nem preconceitos de origem, raça, sexo, idade, religião ou filiação política.

Artigo 6º
(Natureza e fins do Estado)

- 1. A República de Angola é um Estado unitário e descentralizado, de formação originária e de desenvolvimento histórico-geográfico, órgão executor do poder de soberania dos seus povos.
- 2. O Estado é o instrumento jurídico criado e controlado pelo povo para a realização dos fins políticos, culturais, económicos e sociais dos angolanos.
- 3. O Estado protege e valoriza as comunidades autóctones africanas herdeiras do território da República de Angola, as suas terras, a sua cultura, as suas línguas, os seus valores e os seus direitos de cidadania.

Artigo 7º
(Legitimidade dos actos do Estado)

- 1. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.
- 2. A legitimidade do poder de representação do povo depende da conformidade da respectiva eleição à Constituição.
- 3. A validade das leis e dos demais actos do Estado dependem da sua conformidade com a Constituição.

Artigo 8º
(Nacionalidade e cidadania angolana)

- 1. A nacionalidade angolana é originária ou adquirida.
- 2. São angolanos de origem:
 - a. os nascidos em Angola, filhos de pais angolanos;
 - b. os nascidos no estrangeiro, filhos de pais angolanos;
 - c. os nascidos de mãe angolana ou de pai angolano, em Angola ou no estrangeiro, desde que sejam registados em repartição angolana

competente ou venham a residir na República de Angola e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade angolana;

3. Adquirem a nacionalidade angolana os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República de Angola há mais de dez anos ininterruptos, contribuintes do desenvolvimento dos angolanos, com boa reputação moral e sem condenação penal, desde que:
 - a. demonstrem possuir comprovados vínculos identitários da história, cultura, línguas e costumes que as autoridades competentes julguem acima dos níveis médios e suficientes da cidadania angolana;
 - b. não estejam ao serviço do seu país de origem;
 - c. demonstrem possuir recursos patrimoniais e financeiros para a sua digna manutenção e segurança; e
 - d. adquiram, por requerimento e nos termos da lei, a nacionalidade angolana.
4. A lei reconhece, regista e salvaguarda a dupla nacionalidade de cidadãos angolanos, nos termos desta Constituição.
5. A lei não pode estabelecer distinção entre angolanos de nacionalidade originária ou adquirida, salvo nos casos previstos nesta Constituição.
6. É proibida a aquisição da nacionalidade aos estrangeiros que tenham vindo para Angola ao abrigo de contratos governamentais, ou sob condenação penal e aos que tenham entrado ou permanecido ilegalmente em Angola.
7. É permitida a aquisição da nacionalidade com base no casamento contraído com cidadãos angolanos.
8. São privativos de angolano de origem e sem dupla nacionalidade o exercício dos seguintes cargos públicos:
 - a) Presidente da República;
 - b) Vice-Presidente da República;
 - c) Juiz do Tribunal Constitucional;
 - d) Juiz do Supremo Tribunal de Justiça;
 - e) Juiz do Supremo Tribunal Eleitoral;
 - f) Juiz do Supremo Tribunal Militar
 - g) Procurador-geral
 - h) Chefe do Estado Maior General das FAA;
 - i) Chefes da Marinha, da Força Aérea e do Exército;
 - j) Comandante Geral da Polícia;
 - k) Deputado à Assembleia Nacional;
 - l) Ministros.
9. É declarada perdida a nacionalidade do angolano:

- a. a quem for cancelada a nacionalidade adquirida, por sentença judicial, em virtude de aquisição fraudulenta ou actividade nociva ao interesse nacional;
- b. que tiver renunciado à sua nacionalidade de origem para adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
 - I. de reconhecimento da nacionalidade originária pela lei estrangeira;
 - II. de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao angolano residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Artigo 9º
(Descentralização do Estado unitário)

1. O Estado adopta, na sua organização e funcionamento, o princípio da descentralização, tanto para garantir a plena realização dos direitos fundamentais dos cidadãos, como para assegurar a eficácia de uma governação dos cidadãos para os cidadãos.
2. O Estado observa o princípio da descentralização política e administrativa e os princípios da complementaridade e da subsidiariedade na criação de entes territoriais autónomos.
3. O Estado observa o princípio da descentralização administrativa e os princípios da subsidiariedade, da harmonização demográfica e territorial e do gradualismo, na criação das autarquias.
4. Cabinda e Luanda são entidades territoriais autónomas com estatutos político-administrativos próprios. Cabinda constitui-se em Região Autónoma e Luanda constitui-se em Região Metropolitana, ambas dotadas de órgãos próprios de governação.

Artigo 10º
(Relações internacionais)

1. A República de Angola rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
 - a. independência política;
 - b. soberania nacional;
 - c. prevalência dos direitos humanos;
 - d. respeito pelos direitos dos povos;
 - e. não-agressão ou intervenção militar;
 - f. igualdade entre Estados e não ingerência nos assuntos internos de outros Estados;

- g. promoção da democracia e defesa da paz na solução dos conflitos;
 - h. repúdio e combate ao terrorismo, racismo, corrupção e tráfico de seres humanos;
 - i. ilicitude do tráfico de órgãos humanos;
2. A República de Angola empenha-se no reforço da identidade africana e no fortalecimento da acção dos Estados africanos em favor da potenciação do património cultural dos povos africanos.
 3. A República de Angola busca a integração económica, política e social dos povos e Estados africanos, a nível regional e continental, tendo em vista a erradicação da pobreza, a potenciação do capital físico e humano, o aperfeiçoamento da democracia, a potenciação dos mercados e a transformação da África num espaço de liberdade, justiça, segurança e prosperidade.
 4. A República de Angola defende o contínuo desenvolvimento humano dos povos; a subordinação do exercício do poder político, económico e militar aos direitos do homem e dos povos; a indisponibilidade do uso da força pelos Estados para fins económicos ou de agressão; a dissolução dos blocos político-militares; a solidariedade mundial e a justiça social como fundamentos de um sistema de segurança colectiva, capaz de erradicar a pobreza das nações, aumentar a prosperidade global e garantir a paz mundial.
 5. A República de Angola promove a realização do respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, através de uma justiça internacional sob a jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Artigo 11º **(Direito internacional)**

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito angolano.
2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem jurídica interna após a sua publicação oficial.
3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Angola seja parte vigoram directamente na ordem jurídica interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

Artigo 12º **(Tarefas fundamentais do Estado)**

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a sustentabilidade da independência nacional e criar as condições políticas, económicas, tecnológicas, científicas e culturais que a promovam;

- b) Garantir a eficácia do exercício dos direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado democrático de direito;
- c) Construir uma democracia participativa, dinâmica, robusta e de alta qualidade que garanta com eficácia o controlo do Estado pelos cidadãos;
- d) Promover o bem-estar, a prosperidade e a igualdade dos angolanos, bem como a efectivação dos seus direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação, harmonização e modernização dos sistemas de ensino e de produção, da Administração Pública e das estruturas económicas e sociais;
- e) Proteger e valorizar o património cultural dos povos de Angola, preservar o ambiente e os eco sistemas e assegurar a equidade no desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional.
- f) Valorizar a família, proteger a infância e a terceira idade, promover a igualdade entre homens e mulheres e garantir a segurança social dos mais vulneráveis.

Artigo 13º
(Símbolos nacionais)

1. São símbolos da República de Angola:
 - a. A Bandeira Nacional,
 - b. O Hino Nacional
 - c. A Insígnia da República.
2. A feitura dos símbolos da República de Angola obedece ao regime de concurso público.
3. Os símbolos dos Partidos Políticos e de outras organizações não podem confundir-se ou ter semelhança gráfica, figurativa ou fonética com os símbolos nacionais.

Artigo 14º
(Línguas oficiais)

As línguas nacionais e a língua Portuguesa, são consideradas línguas oficiais, nos termos da lei.

PARTE I
DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 15º

(Princípio da universalidade)

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.
2. As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.

Artigo 16º

(Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Artigo 17º

(Angolanos no estrangeiro)

Os cidadãos angolanos que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a sua residência fora do país.

Artigo 18º

(Estrangeiros residentes em Angola)

1. Os estrangeiros que se encontrem ou residam em Angola gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão angolano.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e por lei exclusivamente aos cidadãos angolanos.

3. Aos estrangeiros com residência permanente no território nacional, são atribuídos, em condições de reciprocidade, os mesmos direitos conferidos aos angolanos nos seus países, incluindo capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos do poder, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 19º
(Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.
2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Artigo 20º
(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no Título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.

Artigo 21º
(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.
2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Artigo 22º
(Suspensão do exercício de direitos)

1. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.

2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

3. O estado de emergência é declarado quando os pressupostos referidos no número anterior se revistam de menor gravidade e apenas pode determinar a suspensão de alguns dos direitos, liberdades e garantias susceptíveis de serem suspensos.

4. A opção pelo estado de sítio ou pelo estado de emergência, bem como as respectivas declarações e execução, devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto às suas extensões e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

5. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é adequadamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo o estado declarado ter duração superior a quinze dias, ou à duração fixada por lei quando em consequência de declaração de guerra, sem prejuízo de eventuais renovações, com salvaguarda dos mesmos limites.

6. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

7. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na Constituição e na lei, não podendo nomeadamente afectar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e de governação própria das entidades autónomas ou os direitos e imunidades dos respectivos titulares.

8. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades tão só competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

Artigo 23º

(Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio Judicial e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

Artigo 24º
(Direito de resistência)

Todos os cidadãos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir em legitima defesa, qualquer agressão, se necessário pela força, quando não seja possível recorrer à autoridade pública ou quando a autoridade pública viole os direitos fundamentais e ordem constitucional democrática.

Artigo 25º
(Responsabilidade das entidades públicas)

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

TÍTULO II
Direitos, liberdades e garantias

CAPÍTULO I
Direitos, liberdades e garantias pessoais

Artigo 26º
(Direito à igualdade, à vida e à propriedade pessoal)

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos angolanos e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- a) homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- b) ninguém é submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- c) é livre a manifestação do pensamento;

- d) é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indemnização por dano material, moral ou à imagem;
- e) em caso algum há pena de morte.
- f) é garantido o direito de propriedade;
- g) a propriedade atende a sua função social;
- h) a lei estabelece o procedimento para expropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indemnização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- i) no caso de iminente perigo público, a autoridade competente pode fazer uso da propriedade particular, assegurando sempre ao seu proprietário, com celeridade, a devida compensação, acrescida de indemnização em caso de dano;
- j) a pequena propriedade rural, assim definida na lei , desde que trabalhada pela família, não é objecto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua actividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- k) é garantido o direito de herança;
- l) a sucessão de bens de estrangeiros situados no País é regulada por lei angolana em benefício do cônjuge ou dos filhos angolanos, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do falecido.

Artigo 27º
(Princípio da legalidade)

Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Constituição e da lei;

Artigo 28º
(Direito à integridade pessoal)

1. A integridade moral, intelectual e física das pessoas é inviolável.
2. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indemnização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

3. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

Artigo 29º **(Outros direitos pessoais)**

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.
2. A lei estabelece garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade da pessoa humana, de informações relativas às pessoas e às famílias.
3. A lei garante a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.
4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

Artigo 30º **(Direito à liberdade e à segurança)**

1. Todo o cidadão tem direito à liberdade e à segurança.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:
 - a) Detenção em flagrante delito;
 - b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
 - c) Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
 - d) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;

- e) Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;
 - f) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente;
 - g) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários;
 - h) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.
4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.
5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

Artigo 31º **(Prisão preventiva)**

1. A detenção é submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.
2. A prisão preventiva tem natureza excepcional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.
3. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por este indicados.
4. O prazo máximo da prisão preventiva é de quinze dias.

Artigo 32º **(Aplicação da lei criminal)**

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados por lei anterior.
2. O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comumente reconhecidos.

3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas por lei anterior.
4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.
5. Ninguém deve ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto.
6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 33º
(Regulação das penas e das medidas de segurança)

1. Em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, podem as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade ser prorrogadas sucessivamente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial.
2. Aos crimes hediondos é aplicável o regime especial de cumprimento das penas, nos termos da lei.
3. A responsabilidade penal é insusceptível de transmissão.
4. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.
5. Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.
6. Nenhuma pena passa da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a sentença da perda de bens ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas, nos termos da lei.
7. A lei regula a individualização da pena e adopta, entre outras, as seguintes:
 - a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;

8. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.
9. Não há penas de trabalhos forçados nem cruéis.
10. A pena é cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do condenado;
11. É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
12. É permitido o desenvolvimento humano do recluso e a sua ressocialização, nos termos da Constituição e da lei.
13. Às presidiárias são asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Artigo 34º
(Garantias de processo criminal)

1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.
2. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
3. A lei penal não retroage, salvo para beneficiar o réu;
4. A lei pune qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
5. Ninguém é processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
6. Ninguém é privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
7. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados a dignidade da pessoa humana, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
8. São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
9. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.
10. O civilmente identificado não é submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas na lei ;
11. Ninguém é considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
12. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.
13. Toda a instrução é da competência de um juiz, que pode, nos termos da lei,

delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.

14. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.
15. A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em actos processuais, incluindo a audiência de julgamento.
16. O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei.
17. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
18. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.
19. A lei não exclui da apreciação do Poder Judicial lesão ou ameaça a direito;
20. Não há juízo ou tribunal de excepção;
21. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, sendo assegurados:
 - a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
22. É admitida acção privada nos crimes de acção pública, se esta não for intentada no prazo legal;
23. A lei só pode restringir a publicidade dos actos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
24. Ninguém é preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos por lei;
25. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre são imediatamente comunicados por escrito ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
26. O preso é informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
27. O preso tem direito à assistência do seu advogado antes e durante o seu interrogatório bem como a receber no mesmo dia cópia do seu depoimento assinada por si próprio e pelos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
28. O preso tem direito à identificação imediata dos responsáveis por sua prisão ou

por seu interrogatório policial;

29. A prisão ilegal é imediatamente corrigida pela autoridade judiciária;

30. Ninguém é levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

31. Não há prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo incumprimento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

32. Não há prisão civil pelo exercício de direitos políticos ou eleitorais e actividades conexas, salvo a do responsável pelo seu impedimento ilegal, inescusável ou abusivo e seus mandantes;

33. Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

Artigo 35º

(Crimes inafiançáveis)

1. A lei considera crimes inafiançáveis e insusceptíveis de graça, amnistia ou indulto os seguintes:

- a. a prática do suborno e da corrupção activa e passiva;
- b. a prática da tortura e o tráfico ilícito de drogas e entorpecentes;
- c. o tráfico de seres humanos;
- d. o terrorismo;
- e. os definidos como crimes hediondos,

2. Respondem pelos crimes inafiançáveis os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Artigo 36º

(Princípio da segurança jurídica)

A lei não prejudica o direito adquirido, o acto jurídico perfeito e a coisa julgada;

Artigo 37º

(“Habeas corpus”)

1. Concede-se “habeas corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coacção em sua liberdade política, de associação, manifestação ou de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

2. A providência de “habeas corpus” pode ser requerida por qualquer pessoa singular ou jurídica no gozo dos seus direitos, incluindo Partido Político e Associação cívica.

3. O juiz decide no prazo de oito dias o pedido de “habeas corpus”.

Artigo 38º

(Mandado de segurança)

1. Concede-se mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data,” quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
2. O mandado de segurança colectivo pode ser impetrado por:
 - a) partido político legalmente constituído;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e no pleno uso dos seus direitos, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Artigo 39º

(Mandado de injunção)

Concede-se mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania popular, à democracia e à cidadania;

Artigo 40º

(“habeas data”)

Concede-se “habeas data”:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registos ou bancos de dados de entidades governamentais ou de carácter público;
- b) para a rectificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Artigo 41º

(Acção popular em defesa do bem comum)

Qualquer cidadão é parte legítima para propor, através de requerimento, acção popular que vise anular acto lesivo ao regime democrático, ao património público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao património histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ónus da sucumbência;

Artigo 42º

(Responsabilidades do Estado na garantia dos direitos fundamentais)

1. O Estado presta assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
2. O Estado indemniza o condenado por erro judicial, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
3. São gratuitos para os reconhecidamente pobres, nos termos da lei:
 - a) o registo civil de nascimento e de casamento;
 - b) a certidão de óbito;
4. São gratuitas as acções de “habeas corpus”, mandatos de segurança, mandatos de injunção e “habeas data”, e, nos termos da lei, os actos necessários ao exercício da cidadania e do poder político pelo povo.
5. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Artigo 43º

(Expulsão, extradição e direito de asilo)

1. Não é admitida a expulsão de cidadãos angolanos do território nacional.
2. Nenhum angolano é extraditado, salvo o de nacionalidade adquirida, em caso de crime comum praticado antes de adquirir a nacionalidade angolana, ou de comprovado envolvimento no crime internacional organizado, em actos de terrorismo, tráfico de seres humanos, tráfico ilícito de drogas entorpecentes, nos termos da lei;
3. Não é concedida extradição de estrangeiro por crime político, de opinião, ou de defesa dos direitos humanos;
4. A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência, ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.
5. A extradição de cidadãos angolanos do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos termos desta Constituição, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo.
6. Só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do

Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Angola esteja vinculado e oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não é aplicada ou executada.

7. Não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.
8. A extradição só pode ser determinada por autoridade judicial.
9. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição.
10. O estatuto do refugiado político é definido por lei.

Artigo 44º

(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)

1. A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
2. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas ou digitais, de dados e das comunicações telefónicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer tão só para fins de investigação criminal ou instrução de processual penal;
3. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, no domínio individual dos cidadãos na rede mundial de computadores (internet) e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

Artigo 45º

(Direito de associação)

1. É plena a liberdade de associação para fins lícitos, sendo proibida a de carácter paramilitar ou corporativista para fins de subversão à soberania popular;
2. É livre a criação de associações e de cooperativas independente de autorização, sendo apenas requerido o registo junto da autoridade competente;

3. As associações só podem ser compulsoriamente dissolvidas ou ter as suas actividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
4. Ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
5. As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Artigo 46º

(Direito à livre circulação)

É livre e isenta de guias, taxas ou licenças a locomoção intra-provincial ou inter-provincial no território nacional, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Artigo 47º

(Direito à informações pessoais)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos bancos de dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.
2. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse colectivo ou geral, que são prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja pelos Tribunais julgado imprescindível à segurança da sociedade.
3. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente.
4. Os bancos de dados digitais e a informática não podem ser utilizados para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.
5. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.
6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.
7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.

8. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Artigo 48º
(Família, casamento e filiação)

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.
2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.
3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.
5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.
6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumparam os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.
7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação.

Artigo 49º
(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.
4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 50º
(Liberdade de consciência, de religião e de culto)

1. A liberdade de consciência, de crença e de culto é inviolável.
2. Ninguém é privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada por lei ;
3. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.
4. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.
5. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, nos termos da lei.
6. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.
7. É assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, nos termos da lei, a protecção aos locais de culto e a suas liturgias;
8. É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa às pessoas civis e militares em locais de internamento colectivo;
9. É garantido o direito à objecção de consciência.

Artigo 51º
(Liberdade de aprender e ensinar)

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.
2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.
3. O ensino público não é confessional.
4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

Artigo 52º
(Liberdade de criação cultural)

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.
2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

Artigo 53º
(Direitos de autor)

1. É livre a expressão da actividade intelectual, artística, política, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
2. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
3. São assegurados, nos termos da lei:
 - a) a protecção às participações individuais em obras colectivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas actividades culturais, educacionais políticas e desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento económico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
4. A lei assegura aos autores de inventos industriais, o privilégio temporário para a sua utilização, bem como a protecção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e económico do País;

Artigo 54º
(Direito de deslocação e de emigração)

1. A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional.
2. A todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.

Artigo 55º
(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

Artigo 56º
(Liberdade de associação)

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.
4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

Artigo 57º

(Liberdade de acesso à função pública)

1. A Administração Pública é apartidária.
2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.

Artigo 58º

(Direito de acesso a cargos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.
2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.
3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

CAPÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias do exercício do poder político

Artigo 59º

(Âmbito e conteúdo dos direitos políticos)

1. Todos os cidadãos de todos os Partidos Políticos têm o direito de exercer o poder político nos termos da Constituição.
2. O exercício dos direitos políticos pelos cidadãos abrange:

- a) o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio;
- b) o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos, limitações, censura, tutela nem discriminações;
- c) a liberdade de imprensa;
- d) o exercício da soberania popular pelo sufrágio universal, através do voto directo, secreto, periódico e igual em eleições, plebiscitos, referendos, iniciativas populares e revogação de mandatos.
- e) O direito de ser eleito.

Artigo 60º
(Protecção do Estado)

Os instrumentos de garantia do exercício do poder político pelo povo directamente ou através dos vários Partidos Políticos e os mecanismos de exercício do poder são protegidos pelo Estado como indisponíveis à Lei e aos poderes públicos.

Artigo 61º
(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

1. É garantida a liberdade de imprensa.
2. A liberdade de imprensa implica:
 - a. a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;
 - b. O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;
 - c. o direito de utilizar em simultâneo e em todo o País, sem impedimentos nem discriminações, ondas de rádio, a rede mundial de computadores (internet), a televisão e quaisquer outros meios e tecnologias de difusão de informação;
 - d. o direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.

- e. a indisponibilidade da Lei e dos poderes públicos para impedir, limitar, regular ou impor qualquer tipo ou forma de censura ao exercício desses direitos.
 - f. a regulação da comunicação social por uma entidade independente e sem interferência dos poderes públicos.
3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.
 4. O Estado assegura a liberdade e a independência político-partidária dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.
 5. O Estado assegura o pluralismo de expressão política, impondo a diferença de propriedade e a diversidade editorial dos meios de comunicação e garantindo a viabilidade financeira da iniciativa privada na imprensa escrita e nos audiovisuais.
 6. O Estado assegura a existência e o funcionamento independente e qualitativamente competitivo de um serviço público de rádio e de televisão.
 7. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante os Poderes Executivo, Legislativo e Judicial, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
 8. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão podem funcionar e emitir simultaneamente em todo o País mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.
 9. Os instrumentos de garantia do exercício do poder político pelo povo directamente ou através dos vários Partidos Políticos e os mecanismos de exercício do poder são protegidos pelo Estado como indisponíveis à Lei e aos poderes públicos.

Artigo 62º

(Garantia do exercício dos direitos inerentes à liberdade de imprensa)

1. O exercício dos direitos constitucionais consagrados nas alíneas a),b),c) e d) do número I do presente Artigo bem como a regulação da comunicação social são administrados e garantidos por uma autoridade independente e assegurados pelo poder judicial.
2. A autoridade independente que garante o exercício dos direitos políticos atinentes à liberdade de difundir e divulgar ideais políticas, à liberdade de imprensa e à regulação da comunicação social é a Alta Autoridade Para a Comunicação Social.

Artigo 63º
(Competências da Alta Autoridade Para a Comunicação Social)

Compete à Alta Autoridade Para a Comunicação Social, nos termos da Constituição:

- a) Administrar e garantir o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa;
- b) Garantir a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social;
- c) Garantir a independência estrutural e funcional dos órgãos públicos de comunicação social perante o poder político e o poder económico;
- d) Atribuir licenças para o exercício da actividade de rádio, bem como atribuir ou cancelar os respectivos alvarás ou autorizar a sua transmissão.
- e) Atribuir licenças e autorizações necessárias para o exercício da actividade de televisão, bem como deliberar sobre as respectivas autorizações e cancelamentos;
- f) Apreciar as condições de acesso aos direitos de resposta, antena e réplica política e pronunciar-se sobre as queixas ou recursos que, a esse respeito, lhe sejam apresentados;
- g) Arbitrar os conflitos suscitados entre os titulares do direito de antena, na rádio e na televisão, quanto à elaboração dos respectivos planos gerais de utilização;
- h) Emitir parecer prévio, público e fundamentado, sobre a nomeação e destituição dos directores que tenham a seu cargo as áreas da programação e informação, assim como dos respectivos directores-adjuntos e subdirectores, dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico;
- i) Fiscalizar o cumprimento das normas referentes à propriedade das empresas de comunicação social;
- j) Fiscalizar o cumprimento das normas que obriguem as empresas de comunicação social à publicação de dados de qualquer espécie;
- l) Exercer as funções relativas à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos da legislação aplicável;
- m) Confirmar a ocorrência de alteração profunda na linha de orientação dos órgãos de comunicação social, em caso de invocação da cláusula de consciência dos jornalistas;
- n) Zelar pela isenção e imparcialidade nas campanhas de publicidade do Estado, das Entidades autónomas e das Autarquias;
- o) Pronunciar-se sobre as iniciativas legislativas que tratem de matéria

relacionada com as suas atribuições;

p) Propor à Assembleia Nacional ou ao Presidente da República as medidas legislativas ou regulamentares que repute necessárias à observância dos princípios constitucionais relativos à comunicação social ou à prossecução das suas atribuições;

q) Apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativos aos órgãos de comunicação social;

r) Participar, nos termos da legislação aplicável, na classificação dos órgãos de comunicação social;

s) Promover as acções de estudo, pesquisa e divulgação indispensáveis ao cumprimento das suas obrigações.

t) Velar pela integridade e solidez dos conteúdos informativos e educativos da comunicação social e seu contributo para a coesão familiar, o desenvolvimento humano e a moral pública à luz dos objectivos e princípios fundamentais da República.

u) Consagrar o equilíbrio no uso das línguas nacionais e da língua portuguesa aquando dos conteúdos informativos;

v) Garantir a contínua eficácia dos instrumentos de garantia dos direitos e liberdades dos cidadãos;

x) Produzir, divulgar e velar pelo cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social;

y) Assegurar a expressão e confronto das diversas correntes de opinião nos órgãos públicos de comunicação social;

z) Administrar e garantir o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política.

Artigo 64º

(Composição da Alta Autoridade Para a Comunicação Social)

1. A Alta Autoridade Para a Comunicação Social tem nove membros;

2. Os membros da Alta Autoridade Para a Comunicação Social são nomeados de entre angolanos de origem que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) mais de trinta e cinco anos de idade;

b) idoneidade moral e reputação ilibada;

c) notórios conhecimentos jurídicos, financeiros, de comunicação, engenharia, economia, marketing, tecnologias de informação, ciência

política ou de Administração Pública;

- d) mais de dez anos de exercício de função ou de efectiva actividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no artigo anterior.

3. Os membros da Alta Autoridade Para a Comunicação Social são escolhidos pela Assembleia Nacional do seguinte modo:

- a) um magistrado indicado pelo *Ministério Público da Liberdade de Imprensa*;
- b) seis personalidades por eleição directa do Plenário da Assembleia Nacional, indicadas em igual número por cada um dos Grupos Parlamentares, com prioridade para os menos representativos;
- c) duas personalidades representativas da opinião pública, da comunicação social ou da cultura, a eleger de uma lista tríplice fornecida pelos jornalistas com carteira profissional e pelas Direcções dos órgãos de comunicação social.

Artigo 65º

(Organização e funcionamento da Alta Autoridade Para a Comunicação Social)

1. A Alta Autoridade Para a Comunicação Social, define, nos termos da Constituição e da Lei, a sua própria forma de organização e funcionamento, em todo o País.
2. A entidade referida no número anterior tem autonomia operacional, administrativa e financeira, constitui-se numa unidade orçamental independente e rege-se por orçamento próprio.
3. Junto da Alta Autoridade Para a Comunicação Social funciona o Procurador-Geral da Liberdade de Imprensa.
4. O Procurador-Geral da Liberdade de Imprensa é o advogado especializado dos cidadãos para a defesa dos seus direitos políticos à difusão da informação e à liberdade de imprensa, cabendo-lhe produzir, accionar e materializar os instrumentos céleres de garantia dos direitos dos cidadãos, livre de ónus ou encargos.
5. *A lei define a organização e o funcionamento da Alta Autoridade Para a Comunicação Social bem como o estatuto dos respectivos membros.*
6. As deliberações e demais actos da Alta Autoridade Para a Comunicação Social são de cumprimento obrigatório, devendo ser publicados na IV Série do Diário da República e divulgados com destaque nos órgãos públicos de comunicação social.
7. O controlo externo da execução orçamental e das contas da Alta Autoridade Para a Comunicação Social é exercido pelo Tribunal de Contas.

Artigo 66º

(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.
2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional, e que não façam parte do Poder executivo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Presidente da República, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Presidente da República, de iguais direitos gozando, no âmbito da respectiva região, os partidos representados nas Assembleias Legislativas das entidades autónomas.
3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei.

Artigo 67º
(Partidos políticos)

1. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
 - a. carácter nacional e voluntário;
 - b. proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
 - c. prestação de contas à Justiça Eleitoral;
 - d. funcionamento democrático, não corporativista, de acordo com a lei.
2. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adoptar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas a nível nacional, regional ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.
3. Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, nos termos da lei civil, registam seus estatutos no Supremo Tribunal Eleitoral.
4. Os partidos políticos com assento parlamentar têm direito a recursos públicos do fundo partidário e acesso gratuito à rádio e à televisão, nos termos da lei.
5. Para a realização de Congressos, Convenções de escolha de candidatos e

- outras reuniões magnas, os partidos políticos podem usar gratuitamente edifícios públicos, parques, campos abertos ou fechados e outras instalações públicas, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.
6. É proibida aos Partidos Políticos vinculação a organizações sindicais ou religiosas e a utilização de organização paramilitar.
 7. É proibido aos Partidos Políticos vincular-se a órgãos do Estado ou simular funcionamento ou aparência de vinculação ou representação do Estado.
 8. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.
 9. Os partidos políticos não podem usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.
 10. Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democrática e da participação de todos os seus membros.
 11. A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas.

Artigo 68º
(Exercício da soberania popular)

1. A soberania popular é exercida por mecanismos de democracia participativa, representativa, directa e semi-directa, através de sufrágio universal, nos termos da Constituição, mediante:
 - a. eleições por voto directo, secreto, igual e periódico;
 - b. plebiscito;
 - c. referendo;
 - d. iniciativa popular;
 - e. revogação de mandato.
2. O sufrágio universal através do voto directo, secreto, igual e periódico é utilizado para a eleição periódica dos titulares dos cargos públicos nos órgãos electivos dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado.
3. O plebiscito, o referendo, a iniciativa popular e a revogação de mandato, são utilizados como instrumentos de controlo dos Poderes legislativos e executivos

pelos cidadãos. Por meio deles, os cidadãos podem aprovar, ractificar, vetar e controlar políticas públicas e outros actos institucionais e normativos, bem como revogar mandatos, sem ingerência dos poderes representativos ou delegados, nos termos da Constituição.

4. O registo eleitoral é obrigatório para cidadãos maiores de dezoito anos e facultativo para cidadãos maiores de setenta e cinco anos;
5. Os estrangeiros não podem alistar-se como eleitores.

Artigo 69º **(Condições de elegibilidade)**

1. São condições de elegibilidade, nos termos da lei:

- a) a posse de uma só nacionalidade, que é a nacionalidade angolana de origem;
- b) o pleno exercício dos direitos políticos;
- c) o registo eleitoral;
- d) o domicílio eleitoral na circunscricção;
- e) a idade mínima de:
 - i. trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República;
 - ii. a maior idade para os demais cargos;

Artigo 70º **(Reeleição dos titulares de órgãos executivos)**

O Presidente da República, os titulares de órgãos executivos das Entidades autónomas, os Presidentes das Câmaras Municipais e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, podem ser reeleitos para um único período subsequente.

Artigo 71º **(Inelegibilidades de dirigentes partidários)**

Para a tomada de posse em cargos executivos, incluindo o cargo de Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governador de Província, Presidentes das Câmaras Municipais e de Vereadores, ou para serem eleitos para cargos judiciais ou jurisdicionais, os candidatos que exerçam funções executivas, de direcção ou de mando nos órgãos dos Partidos Políticos, devem renunciar previamente aos respectivos mandatos e funções.

Artigo 72º
(Inelegibilidades de familiares)

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adopção, do Presidente da República, de Governador de Província ou de Entidade Autónoma, de Presidente da Câmara ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já for titular de mandato electivo e candidato à reeleição.

Artigo 73º
(Outras inelegibilidades)

A Lei estabelece outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder económico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração directa ou indirecta.

Artigo 74º
(Impugnação de mandato electivo)

1. O mandato electivo pode ser impugnado perante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias, instruída a acção com provas de abuso do poder económico, corrupção ou fraude.
2. A acção de impugnação de mandato tramita em segredo de justiça, respondendo o autor, nos termos da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Artigo 75º
(Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio, todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 76º

(Direito de acesso a cargos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.
2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.
3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

CAPÍTULO III

Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores

Artigo 77º

(Liberdade de escolha de profissão)

1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.
2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.
3. É proibida a exigência de filiação política partidária de qualquer tipo para o exercício do direito ao trabalho de qualquer tipo, urbano, rural, na função pública ou privada.

Artigo 78º

(Segurança no emprego)

É garantido aos trabalhadores o direito ao emprego e à segurança no emprego, sendo proibidos a discriminação, a não admissão, a transferência e os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Artigo 79º

(Comissões de trabalhadores)

1. É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa.
2. Os trabalhadores deliberam a constituição, aprovam os estatutos e elegem, por voto directo e secreto, os membros das comissões de trabalhadores.

3. Os membros das comissões gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

4. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
- b) Exercer o controlo das políticas laborais, de segurança e de gestão nas empresas;
- c) Ser ouvida nos processos de formação, requalificação, despedimento e desenvolvimento dos recursos humanos;
- d) Participar na definição dos programas e políticas de higiene, segurança, reforma e desenvolvimento tecnológico da empresa;
- e) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;
- e) Participar na gestão das obras sociais da empresa;
- f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais de empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas e exercer a actividade sindical no seio da empresa, nos termos desta Constituição.

Artigo 80º **(Liberdade sindical)**

- 1. É livre a associação profissional ou sindical, condição e garantia da construção da unidade dos trabalhadores para a defesa dos seus direitos e interesses.
- 2. A lei não condiciona a fundação de sindicatos à prévia autorização do Estado, excepto o registo no órgão competente, sendo vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização e no funcionamento dos sindicatos;
- 3. A assembleia-geral fixa a contribuição que, tratando-se de categoria profissional, é descontada dos salários, para o financiamento do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista na lei ;
- 4. É livre a inscrição dos trabalhadores num sindicato. Ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado num sindicato, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja voluntariamente inscrito;
- 5. É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações colectivas de trabalho;
- 6. O filiado aposentado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- 7. É proibida a dispensa ou despedimento do empregado sindicalizado que se tenha candidatado a cargo de direcção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, é proibida a sua dispensa ou despedimento até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

8. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento directo com os empregadores.

Artigo 81º

(Natureza e competências das Associações sindicais)

1. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical.
2. As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas e dos partidos políticos, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.
3. Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses colectivos ou individuais dos trabalhadores que representem, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
4. A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como à eficácia das respectivas normas.

Artigo 82º

(Direitos das Associações sindicais)

1. Constituem direitos das associações sindicais:
 - a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
 - b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
 - c) Pronunciar-se sobre os planos económico-sociais e acompanhar a sua execução;
 - d) Fazer-se representar nos organismos de concertação social, nos termos da lei;
 - e) Estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.
 - f) Exercer o direito de contratação colectiva, o que é garantido nos termos desta Constituição.
2. Os representantes eleitos dos trabalhadores gozam do direito à informação e consulta, bem como à protecção legal adequada contra quaisquer formas de

condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

Artigo 83º
(Direito à greve)

1. É garantido o direito à greve.
2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.
3. A lei define as condições de prestação de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações durante a greve, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
4. É proibida a resistência do patronato à greve (“*lock out*”), sob qualquer forma.
5. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

TÍTULO III
Direitos e deveres económicos, sociais e culturais
CAPÍTULO I

Direitos e deveres económicos

Artigo 84º
(Direito ao trabalho)

1. Todos têm direito ao trabalho.
2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:
 - a) A execução de políticas de pleno emprego;
 - b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;
 - c) A formação cultural, o desenvolvimento tecnológico e a valorização profissional dos trabalhadores.

Artigo 85º
(Direitos dos trabalhadores)

1. São direitos dos trabalhadores urbanos, semi-urbanos, rurais, avulsos, domésticos, temporários ou efectivos, a serem garantidos pelos respectivos empregadores, além de

outros que visem a melhoria de sua condição social:

- a) relação de emprego protegida contra despedimento arbitrário ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que, de entre outros direitos, prevê a indemnização compensatória;
- b) seguro contra acidentes de trabalho, invalidez e contribuição para reforma, a cargo do empregador, sem excluir outras obrigações sociais e a indemnização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- c) seguro contra o desemprego involuntário e fundo de garantia do tempo de serviço;
- d) salário mínimo, fixado por lei, nacionalmente uniformizado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com actualizações periódicas que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo proibida a sua vinculação para qualquer fim;
- e) garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que auferem remuneração variável;
- f) décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da reforma;
- g) remuneração do trabalho nocturno superior à do diurno;
- h) participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa pública, nos termos da lei;
- i) duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, sendo garantida a remuneração por trabalho extraordinário, mediante acordo ou convenção colectiva de trabalho;
- j) jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos, salvo negociação colectiva;
- k) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- l) remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- m) gozo de férias anuais remuneradas com incremento de pelo menos um terço do salário base, não havendo faltas ou atrasos injustificados;
- n) licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e cinquenta dias agregados, sendo 60 obrigatoriamente antes do parto e 30 partilhados com o marido ou pai da criança a título de licença-paternidade, nos termos da lei;
- o) protecção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- p) aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- q) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas e medidas de

- protecção à saúde, higiene e segurança por conta da entidade empregadora;
- r) adicional de remuneração para as actividades penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da lei;
 - s) reforma;
 - t) assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas em espécie ou na forma de subsídios;
 - u) reconhecimento das convenções e acordos colectivos de trabalho;
 - v) proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
 - w) proibição de trabalho nocturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezasseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
 - x) igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo permanente e o trabalhador avulso ou em regime experimental;
2. Os direitos previstos neste Artigo são garantidos a todas as categorias de trabalhadores por conta de outrem, sendo a contribuição para a segurança social, reforma, férias e as medidas de protecção à saúde, higiene e segurança aplicáveis também aos trabalhadores assumidos por conta própria.

Artigo 86º

(Obrigações do Estado na realização dos direitos dos trabalhadores)

1. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:
- a) Ao estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
 - b) À fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho;
 - c) À especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem actividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;
 - d) Ao desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais;
 - e) À protecção das condições de trabalho e à garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes;

- f) À protecção das condições de trabalho e dos direitos dos trabalhadores, incluindo os trabalhadores estudantes e os trabalhadores por conta própria.
2. Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei.

Artigo 87º
(Direitos dos consumidores)

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.
2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa.
3. As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para defesa dos seus associados ou de interesses colectivos ou difusos.
4. O Estado promove, nos termos da lei, a defesa do consumidor.

Artigo 88º
(Liberdade económica e actividade cooperativa e autogestionária)

1. É livre e protegida por lei a actividade económica exercida nos termos da Constituição.
2. A todos é reconhecido o direito ao livre exercício da actividade económica em nome individual, através da criação de empresas ou de cooperativas, nos termos da lei.
3. As cooperativas desenvolvem livremente as suas actividades no quadro da lei e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações e em outras formas de organização legalmente previstas.
4. A lei estabelece as especificidades organizativas das cooperativas com participação pública.
5. É reconhecido o direito de autogestão, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
Direitos e deveres sociais
Artigo 89º
(Segurança social e solidariedade)

1. Todos têm direito à segurança social.

2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e estruturar o financiamento de um sistema nacional de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.
3. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.
4. Os cidadãos contribuem para os benefícios que auferem ao abrigo do sistema nacional de segurança social.
5. Todo o tempo de trabalho formal e informal contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.
6. Todo o tempo do cumprimento do serviço militar, obrigatório ou voluntário, em qualquer força nacional, em qualquer tempo, contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez.
7. O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objectivos de solidariedade social.

Artigo 90º (Saúde)

1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.
2. O direito à protecção da saúde é realizado:
 - a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito;
 - b) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a protecção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável.
3. Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:
 - a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de

- reabilitação;
- b) Garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde;
 - c) Orientar a sua acção para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos;
 - d) Disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, de forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade;
 - e) Disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico;
 - f) Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicodependência.
4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada.

Artigo 91º
(Habitação e urbanismo)

1. Todo o cidadão tem direito, para si e para a sua família, a uma habitação digna, de dimensão adequada e em condições de higiene e conforto que lhe preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.
2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:
 - a. Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;
 - b. Promover, em colaboração com as entidades autónomas e com as autarquias, a construção de habitações económicas e sociais;
 - c. Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada;
 - d. Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução.
3. O Estado adopta uma política tendente a estabelecer um sistema de renda

compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.

4. O Estado, as entidades autónomas e as autarquias definem as regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de instrumentos de planeamento, no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo, e procedem às expropriações dos solos que se revelem necessárias à satisfação de fins de utilidade pública urbanística.

5. É garantida a participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico e de quaisquer outros instrumentos de planeamento físico do território.

Artigo 92º **(Ambiente e qualidade de vida)**

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:

- a. Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
- b. Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico e a valorização da paisagem;
- c. Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
- d. Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;
- e. Promover, em colaboração com as autarquias, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas;
- f. Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;
- g. Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;
- h. Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.

Artigo 93º
(Família)

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.
2. Incumbe, designadamente, ao Estado para a protecção da família:
 - a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
 - b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;
 - c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;
 - d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes;
 - e) Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana;
 - f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;
 - g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado;
 - h) Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.

Artigo 94º
(Infância)

1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.
2. O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.
3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

Artigo 95º
(Juventude)

1. Os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:

- a) No ensino, na formação profissional e na cultura;
- b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social;
- c) No acesso à habitação;
- d) Na educação física e no desporto;
- e) No aproveitamento dos tempos livres.

2. Para a efectivação do disposto no número anterior, lei própria estabelece as bases para o desenvolvimento das políticas para a juventude.

3. A política de juventude deve ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.

4. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.

Artigo 96º

(Cidadãos portadores de deficiência)

1. Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

3. O Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência.

Artigo 97º

(Terceira idade)

1. Os cidadãos idosos têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e

superem o isolamento ou a marginalização social.

2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres culturais

Artigo 98º

(Educação, cultura e ciência)

1. Todos têm direito à educação e à cultura.

2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.

3. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as colectividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais.

4. A criação e a investigação científicas, bem como a inovação tecnológica, são incentivadas e apoiadas pelo Estado, de forma a assegurar a respectiva liberdade e autonomia, o reforço da competitividade e a articulação entre as instituições científicas e as empresas.

Artigo 99º

(Educação e ensino fundamentais)

1. Todo o cidadão tem direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

2. Na realização do direito dos cidadãos à educação e ao ensino, o Estado deve:

- a) Assegurar o ensino básico e médio obrigatório e gratuito;
- b) Criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar;
- c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;
- d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos

graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;

- e) Garantir que o sistema de ensino sirva a economia e permita a integração dos formandos no mercado de trabalho.
- f) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário;
- g) Proteger, valorizar e difundir as línguas nacionais e a língua gestual, enquanto expressões culturais e instrumentos de acesso à educação e da igualdade de oportunidades;
- h) Criar uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.
- i) Fiscalizar o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei.

Artigo 100º

(Universidade e acesso ao ensino superior)

1. O regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.
2. As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino.

Artigo 101º

(Participação democrática no ensino)

1. Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei.
2. A lei regula as formas de participação dos professores, encarregados de educação, alunos, comunidades e das instituições científicas, na definição da política de ensino.

Artigo 102º

(Fruição e criação cultural)

1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais:
 - a. Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de acção cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio;
 - b. Apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade;
 - c. Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum;
 - d. Articular a política cultural e as demais políticas sectoriais.

Artigo 103º
(Cultura física e desporto)

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.

PARTE II
ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I

Princípios gerais

Capítulo I

Sobre o exercício do poder político

Artigo 104º

(Exercício da soberania popular)

1. O poder de soberania dos povos de Angola é exercido directamente e através de órgãos de soberania do Estado, órgãos especiais e órgãos auxiliares, nos termos da Constituição.
2. Os mecanismos de exercício da soberania popular são:
 - a) A eleição por voto directo, secreto, igual e periódico;
 - b) O plebiscito;
 - c) O referendo
 - d) A iniciativa popular;
 - e) A revogação de mandato.

**Artigo 105º
(Eleições)**

1. A eleição democrática por sufrágio directo e secreto é o instrumento que o povo utiliza para a escolha dos seus representantes no exercício do poder político.
2. A eleição democrática é utilizada para a escolha periódica dos titulares dos cargos públicos nos órgãos electivos dos Poderes Executivo e Legislativo, nos órgãos do Poder Judicial e para a escolha dos titulares dos órgãos especiais e auxiliares, nos termos da Constituição.

**Artigo 106º
(Plebiscito e referendo)**

1. O plebiscito é uma consulta obrigatória que os Poderes legislativos devem efectuar aos cidadãos para obter deles a aprovação ou ractificação de princípios, medidas de política e normas jurídicas, constitucionais ou ordinárias, para todos os casos em que a Constituição exige a aprovação por um mínimo de dois terços dos votos dos Deputados presentes.
2. O plebiscito é realizado antes da sua formulação legislativa, autorizando ou não a concretização da medida em questão.

3. Considera-se autorizada a medida que for aprovada por igual maioria de dois terços dos eleitores participantes sendo imperativa uma participação mínima de sessenta e sete por cento do universo dos eleitores registados na jurisdição em questão.
4. O referendo é uma consulta que os Poderes legislativos podem efectuar aos cidadãos para obter deles a ractificação de princípios, medidas de política e normas jurídicas já aprovadas, e que, pelo seu impacto na vida nacional, qualquer um dos órgãos de soberania, determine a sua efectivação nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 107º
(Iniciativa popular)

1. A iniciativa popular é o instrumento que confere aos cidadãos o direito de apresentar aos Poderes Legislativos um projecto normativo de interesse colectivo, o qual, após discussão parlamentar e respeitados os requisitos do processo legislativo, pode transformar-se em lei.
2. O povo utiliza a iniciativa popular livremente e sem formalidades, para introduzir uma nova norma, revogar uma norma existente ou vetar a promulgação de uma proposta em curso.
3. O projecto de lei de iniciativa popular deve circunscrever-se a um só assunto.
4. O projecto de lei de iniciativa popular não pode ser rejeitado por vício de forma, cabendo ao poder legislativo, mediante o seu órgão competente, providenciar a correcção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redacção.
5. É condição suficiente para a iniciativa popular ser agendada para discussão pelos poderes legislativos o facto de a mesma ser subscrita por pelo menos 0,5% dos eleitores, devidamente identificados.
6. Toda a iniciativa popular de âmbito nacional subscrita por vinte por cento dos eleitores representando pelo menos metade do território do país obriga o poder legislativo a negociar de imediato com os subscritores a consagração das medidas em causa por via de uma solução consensual.
7. Toda a iniciativa popular de âmbito regional ou local subscrita por trinta por cento dos eleitores da região ou local obriga o poder legislativo a negociar de imediato com os subscritores a consagração das medidas em causa por via de uma solução consensual.
8. É de adopção obrigatória pelos poderes legislativos, sem mais formalidades nem alterações de conteúdo, a iniciativa popular que for subscrita por mais de cinquenta por cento dos eleitores registados ou residentes em metade dos respectivos círculos e zonas eleitorais.

Artigo 108º
(Revogação de mandato)

1. A revogação de mandato é o mecanismo de impugnação que possibilita aos cidadãos revogar o mandato político de seus representantes titulares de órgãos executivos antes do seu termo se estiverem insatisfeitos com sua actuação.
2. Podem ser revogados por determinação da vontade popular os mandatos do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, dos Governadores e Vice-Governadores e dos Presidentes das Câmaras Municipais, nos termos da Constituição.
3. O processo de revogação de mandato realiza-se nos mesmos círculos eleitorais onde ocorreu a eleição, de acordo com os princípios da universalidade, democraticidade, unicidade e transparência, nos mesmos moldes do sistema eleitoral respectivo, com as necessárias adaptações no que se refere ao conteúdo do boletim de voto.
4. O impugnado tem o direito de apresentar ampla defesa em favor da manutenção de seu mandato político.
5. É competência do Supremo Tribunal Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais organizar todos os processos de revogação de mandatos e publicar as medidas normativas pertinentes.
6. O Supremo Tribunal Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais organizam processos de revogação de mandatos a requerimento dos Partidos Políticos com o suporte de um terço dos eleitores registados no respectivo círculo eleitoral.
7. Considera-se revogado o mandato que assim for votado por mais de cinquenta por cento dos votos válidos nos moldes análogos à respectiva eleição.

Artigo 109º
(Financiamento público)

1. As despesas a incorrer com o exercício da soberania popular constituem despesas públicas a serem integral e directamente financiados pelo Estado, através do Supremo Tribunal Eleitoral e no quadro do processo orçamental.
2. Anualmente e após consulta aos Partidos Políticos representados nos órgãos legislativos da República, o Supremo Tribunal Eleitoral inscreve no seu orçamento uma verba para o financiamento integral de todos os encargos, custos e despesas a incorrer com a iniciativa popular e com a revogação de mandatos, incluindo a recolha de assinaturas, assistência jurídica, o controlo da constitucionalidade e campanhas.

3. Os Partidos Políticos prestam contas da utilização das verbas atribuídas nos moldes definidos pelo Tribunal de Contas.
4. É vedado o financiamento privado de campanhas para a iniciativa popular e para a revogação de mandatos.
5. Os requerimentos referentes à iniciativa popular e à revogação de mandatos são livres de custas e dispensam reconhecimento de assinaturas, selos, registos criminais, fotocópias, fotografias e outras formalidades.
6. É da responsabilidade dos Partidos Políticos e dos Tribunais Eleitorais garantir a integridade dos subscritores e dos respectivos processos.
7. Os Procuradores Eleitorais apoiam os eleitores no processo de organização da iniciativa popular e da revogação de mandatos.

Artigo 110º
(Órgãos e funções do Estado)

1. As funções gerais do Estado são exercidas pelos poderes executivo, legislativo e judicial como órgãos de soberania, por órgãos especiais e por órgãos auxiliares.
2. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais.
3. São órgãos especiais o Tribunal de Contas, o Conselho de Estado, o Banco de Angola, a Alta Autoridade Para a Comunicação Social, o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador-Geral da Liberdade de Imprensa.
4. São órgãos auxiliares o Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça, a Advocacia Pública dos Cidadãos, as entidades territoriais, as autarquias, as autoridades tradicionais e outros órgãos.
5. A formação, composição, competência e o funcionamento dos órgãos de soberania, dos órgãos especiais e dos órgãos auxiliares são os definidos na Constituição.

Artigo 111º
(Princípios de funcionamento)

1. As funções gerais do Estado são exercidas pelos seus órgãos em colaboração mútua e com limitações recíprocas de acordo com os princípios da separação de poderes, do equilíbrio, da harmonia e da responsabilidade política das

instituições.

2. Ninguém pode exercer o poder político do povo em funções executivas de âmbito nacional, regional ou local por mais de dois mandatos consecutivos, ou por mais de dez anos, ou vitaliciamente.
3. Nenhum órgão de soberania, de entidade autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição.

Artigo 112.º
(Órgãos colegiais)

1. As reuniões dos órgãos legislativos e dos órgãos constitucionais colegiais são públicas, excepto nos casos previstos na lei.
2. As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas com a presença da maioria do número legal dos seus membros.
3. Salvo nos casos previstos na Constituição, na lei e nos respectivos regimentos, as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 113.º
(Exercício do direito democrático de oposição)

1. A lei reconhece, na prossecução do interesse público, igual legitimidade aos representantes eleitos para o exercício da função governativa e aos representantes eleitos para o exercício do direito democrático de oposição.
2. No exercício do direito de oposição democrática, é reconhecido às minorias o direito ao bloqueio ou veto nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, nos termos da Constituição e da Lei.
3. Através do bloqueio ou veto, os Partidos políticos exercem o direito de promover a inclusão e a construção de consensos bem como proteger as aspirações e direitos das minorias.
4. Lei complementar consagra a eficácia do uso dos institutos do bloqueio ou veto, pelos partidos políticos representados na Assembleia Nacional, de forma a produzir os seguintes efeitos:
 - a) Proteger os fundamentos da República e conferir plena legitimidade aos actos do Estado, através da construção de amplos consensos que dificultem as ditaduras das maiorias nos casos em que a prossecução dos fundamentos e dos

- objectivos da República aconselhem o alcance do mais amplo consenso;
- b) Obrigar a maioria a modificar as suas propostas de lei e nelas incluir interesses igualmente legítimos e representados, para que um número substancialmente maior de representantes votem a seu favor, nos termos da Constituição e da lei;
 - c) Conferir maior legitimidade democrática ao processo legislativo e aperfeiçoar permanentemente a qualidade da democracia.
5. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Poder executivo gozam, designadamente, do direito de serem informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, de igual direito gozando os partidos políticos representados nas Assembleias Legislativas das entidades autónomas e em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte.

Artigo 114º
(Estatuto dos titulares de cargos políticos)

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.
2. A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respectivo incumprimento, bem como sobre os respectivos direitos, regalias e imunidades.
3. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos, que podem incluir a destituição do cargo ou a perda do mandato.

Artigo 115º
(Actos normativos)

1. São actos legislativos as leis, os decretos-lei e os decretos legislativos regionais.
2. As leis e os decretos-lei têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-lei publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.
3. Têm valor reforçado, além das leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas.

4. Os decretos legislativos têm âmbito regional e versam sobre matérias enunciadas no estatuto político-administrativo da respectiva entidade autónoma que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, nos termos da Constituição.
5. Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.
6. Os regulamentos do Poder executivo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado por lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.
7. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.

Artigo 116º
(Publicidade dos actos)

1. São publicados no jornal oficial, Diário da República:
 - a. A Constituição e suas emendas;
 - b. As convenções internacionais e os respectivos avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes;
 - c. As leis, os decretos-lei e os decretos legislativos regionais;
 - d. Os decretos do Presidente da República;
 - e. As resoluções da Assembleia Nacional e das Assembleias Legislativas das entidades autónomas;
 - f. Os regimentos da Assembleia Nacional, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas das entidades autónomas;
 - g. As decisões do Tribunal Constitucional;
 - h. As decisões do Supremo Tribunal Eleitoral;
 - i. As decisões dos outros Tribunais a que a lei confira força obrigatória

geral;

- j. Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Poder Executivo, bem como os decretos dos Representantes da República para as entidades autónomas e os decretos regulamentares regionais;
 - k. Os resultados de eleições para os órgãos de soberania, das entidades autónomas e do poder local, bem como os resultados de qualquer plebiscito, referendo, acção popular e revogação de mandato, de âmbito nacional, regional e local.
2. A falta de publicidade dos actos previstos no número anterior e de qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania, das entidades autónomas e do poder local implica a sua ineficácia jurídica.
3. A lei determina as formas de publicidade dos demais actos e as consequências da sua falta.

CAPÍTULO II

Sobre o direito eleitoral

Artigo 117º **(Princípios gerais)**

1. Os processos eleitorais obedecem a regras imparciais e são organizados por um órgão de soberania especializado, isento, plural e equilibrado na sua composição, dotado das competências, recursos, capacidades e autonomia para os efectivar de modo cíclico e permanente nos termos da Constituição e da lei.
2. É de reserva absoluta do poder legislativo a competência legislativa em matéria eleitoral, sob iniciativa do Supremo Tribunal Eleitoral e dos cidadãos, nos termos da Constituição.
3. É vedado aos poderes executivos legislar sobre matéria eleitoral.
4. A organização de eleições em todas as suas fases deve obedecer aos princípios da universalidade, integridade, imparcialidade e transparência.
5. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra de designação dos titulares dos órgãos electivos de soberania, das entidades autónomas e do

poder local.

6. Os sistemas eleitorais, o processo de candidaturas, o modo de eleição e de funcionamento dos órgãos intervenientes são os estabelecidos nesta Constituição e devem garantir a representatividade das minorias, promover a unidade nacional, a consensualidade e o contínuo aperfeiçoamento da democracia, nos termos da Constituição e da lei.
7. A Lei garante a democraticidade, a transparência e a competitividade das eleições.
8. Os princípios que governam os processos eleitorais aplicam-se igualmente aos processos análogos do plebiscito, do referendo, da iniciativa popular e da revogação de mandatos nos termos da Constituição.

Artigo 118º
(Cartografia eleitoral)

Para efeitos eleitorais, o território da República divide-se em círculos, zonas e secções eleitorais, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 119º
(Data dos pleitos)

As datas dos pleitos eleitorais são estabelecidas pela Constituição.

Artigo 120º
(Registo eleitoral)

O registo eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal.

Artigo 121º
(Uso de tecnologias)

As tecnologias a utilizar para o registo, votação e escrutínio devem atender aos requisitos de segurança e possibilitar a auditoria dos programas, procedimentos e resultados.

Artigo 122º
(Propriedades do voto)

O voto livre dos eleitores e os respectivos processos de votação devem respeitar as propriedades da privacidade, democracia, unicidade, correcção e verificação.

Artigo 123º
(Cadernos eleitorais)

1. No acto da votação é obrigatória a utilização de cadernos eleitorais verificáveis e a presença física do votante, confirmada pela aposição de sua assinatura no caderno eleitoral, pela impressão digital biométrica ou por qualquer outro mecanismo igualmente durável, seguro e verificável.
2. A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o princípio da representação proporcional.
3. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizam nos sessenta dias seguintes e por lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.
4. São criminalizadas a coacção e a corrupção devendo os coactores e corruptores ser exemplar, liminar e imediatamente punidos.
5. Os cidadãos têm o dever individual de colaborar com os Tribunais Eleitorais, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 124º
(Organização eleitoral)

1. A organização de eleições é função jurisdicional especializada que inclui actividades operacionais e técnico-científicas no domínio das ciências de gestão,

estatística, logística, finanças, comunicação, direito e tecnologias de informação, que devem ser desenvolvidas de forma cíclica, sustentável e permanente por órgãos perenes.

2. A organização de eleições constitui competência exclusiva do Supremo Tribunal Eleitoral e inclui, nomeadamente:
 - a) a aprovação, publicação e difusão de instrumentos normativos regulamentares;
 - b) o desenvolvimento da cultura democrática e eleitoral dos cidadãos;
 - c) o registo eleitoral;
 - d) a elaboração e manutenção da cartografia eleitoral;
 - e) o desenvolvimento, manutenção e gestão da infra-estrutura humana e de serviços de apoio logístico e tecnológico;
 - f) o financiamento e fiscalização das campanhas eleitorais;
 - g) o julgamento das agressões e infracções às liberdades, ao ambiente e ao processo democrático;
 - h) a planificação, execução, direcção e controlo das operações de votação e apuramento;
 - i) o anúncio e publicação dos resultados; e
 - j) a solução de conflitos, nos termos da Constituição.

Artigo 125º
(Contencioso e recursos)

1. As decisões do Supremo Tribunal Eleitoral são irrecorríveis, salvo as que contrariarem a Constituição e as denegatórias de “habeas corpus” ou mandado de segurança.
2. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente cabe recurso quando:
 - a) I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

- b) II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;
- c) III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições nacionais ou locais;
- d) IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos electivos nacionais ou locais;
- e) V - denegarem “habeas corpus”, mandado de segurança, “habeas data” ou mandado de injunção.

Artigo 126º
(Campanhas eleitorais)

As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Organização de debates para apresentação e confronto público de ideias, políticas e programas;
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Proibição de doação, oferta, promessa de oferta ou utilização de dinheiro e bens para obtenção de votos;
- e) Cobertura de setenta por cento das despesas por financiamento público igual a conceder em três prestações no primeiro e segundo trimestres do ano da eleição.
- f) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.

CAPÍTULO III

Sobre a organização político-administrativa

Artigo 127º

(Divisão político-administrativa do território)

1. O território da República de Angola divide-se em Entidades autónomas,

Províncias, Municípios, Comunas, Bairros e Aldeias, nos termos desta Constituição.

2. As Entidades autónomas são entes territoriais autónomos, divididos em Municípios, Comunas, Bairros e Aldeias.
3. As Províncias são unidades administrativas de coordenação institucional, formadas por um conjunto de Municípios.
4. Os Municípios são circunscrições urbanas, entes descentralizados do poder central e unidades administrativas do poder local.
5. As comunas são unidades administrativas territoriais constituintes dos Municípios.

Artigo 128º

(Desenvolvimento regional)

1. Para a eficácia do desenvolvimento regional, a República pode articular sua acção num mesmo complexo geoeconómico e social, visando a optimização dos recursos e a maximização dos resultados na execução de programas que objectivam a redução das desigualdades regionais.
2. Mediante lei complementar e por iniciativa dos poderes públicos, a República pode instituir aglomerações urbanas e micro regiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes ou por territórios residuais fora da sua jurisdição, para integrar a organização, o planeamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Artigo 129º

(Factores de integração regional)

1. Lei complementar dispõe sobre os seguintes factores de integração regional do desenvolvimento:
 - a) As condições para integração de regiões em desenvolvimento;
 - b) Os incentivos ao investimento;
 - c) A composição dos organismos regionais que executam, nos termos da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento económico e social, aprovados juntamente.
2. Os incentivos ao investimento compreendem, além de outros, nos termos da lei:
 - a) Igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;
 - b) Juros favorecidos para financiamento de actividades prioritárias;
 - c) Isenções, reduções ou diferimento temporário de impostos devidos por pessoas físicas ou jurídicas;
 - d) Tratamento e remuneração diferenciados aos recursos humanos;

- e) Prioridade para o aproveitamento económico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas ou cheias periódicas.

Artigo 130º

(Descentralização administrativa)

1. A descentralização administrativa efectua-se no quadro das autarquias.
2. As autarquias constituem o poder local no quadro do qual os cidadãos administram interesses comunitários de forma autónoma no interesse da unidade e do desenvolvimento nacionais.
3. A composição, as atribuições e a organização das autarquias bem como a competência dos seus órgãos, são reguladas por lei complementar, nos termos desta Constituição.
4. A desconcentração dos serviços da Administração central e a coordenação institucional dos programas da Administração central e dos entes descentralizados faz-se a nível provincial.

Artigo 131º

(Incorporação e fusão de Municípios)

1. Para assegurar a viabilidade municipal de gestão pública autónoma, os Municípios podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novas unidades territoriais, mediante aprovação da população directamente interessada, através de plebiscito, e da Assembleia Nacional, nos termos da Constituição. .
2. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, fazem-se nos termos da lei e dependem de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados nos termos da lei.

Artigo 132º

(Defesa do território)

1. A defesa da integridade do território nacional é competência exclusiva da República nos termos da Constituição e da lei.
2. A faixa de até cento e cinquenta quilómetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e a sua ocupação e utilização são reguladas por lei.

Artigo 133º

(Competências comuns)

1. É competência comum da República, das Entidades autónomas e das autarquias:

- a) Zelar pelo cumprimento da Constituição, das leis e das instituições democráticas;
 - b) Conservar o património público;
 - c) Cuidar da saúde pública, da protecção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - d) Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - e) Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 - f) Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - g) Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - h) Preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - i) Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - j) Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - k) Combater as causas da pobreza e os factores de marginalização, promovendo a integração social dos mais desfavorecidos;
 - l) Registar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos, florestais e minerais nos seus territórios;
 - m) Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
2. Leis complementares fixam as normas para a cooperação entre a República e as Províncias e as Autarquias, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar a nível nacional.

Artigo 134 °

(Participação nas receitas de exploração de recursos locais)

É assegurada, nos termos da lei, às entidades autónomas e às autarquias, bem como aos órgãos da administração directa da República, a participação no resultado da exploração de recursos naturais, incluindo o petróleo, as pedras preciosas, o gás natural ou associado, de recursos hídricos para fins de geração de energia eléctrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona económica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

TÍTULO II
Poder Executivo

Presidente da República e
Vice-Presidente da República

Capítulo I
Estatuto e eleição

Artigo 135º
(Definição)

1. O Presidente da República é o órgão singular que exerce o poder executivo do Estado, auxiliado por Ministros de Estado.

Artigo 136º
(Eleição)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos angolanos eleitores residentes no território nacional e no estrangeiro.
2. Para efeitos da eleição do Presidente da República, o território da República de Angola e o estrangeiro constituem um círculo eleitoral único.
3. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realiza-se simultaneamente, no primeiro domingo de Setembro, em primeira volta, e no último domingo de Setembro, em segunda volta, se houver, do ano em que termina o mandato presidencial vigente.
4. A eleição do Presidente da República importa a do Vice-Presidente com ele registado.
5. É considerado eleito Presidente a candidatura que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos.
6. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, faz-se nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

7. Se, antes de realizada a segunda volta ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convoca-se de entre os remanescentes, o de maior votação.
8. Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Artigo 137º
(Elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos eleitores, angolanos de origem maiores de 35 anos e não titulares de uma segunda nacionalidade.

Artigo 138º
(Reelegibilidade)

Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não pode candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

Artigo 139º
(Candidaturas)

1- As candidaturas para Presidente da República são apresentadas ao Supremo Tribunal Eleitoral até cento e vinte dias antes da data constitucionalmente marcada para a eleição.

2- Podem apresentar candidaturas para Presidente da República os Partidos políticos legalmente constituídos, as coligações de partidos políticos, ou um mínimo de cinco mil e um máximo de dez mil cidadãos eleitores.

Artigo 140º
(Posse e juramento)

1- O Presidente e o Vice-Presidente da República tomam posse em sessão da Assembleia Nacional, no último dia do mandato do Presidente cessante ou, no caso de eleição por vacatura, no oitavo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais.

2- No acto de posse o Presidente da República eleito presta a seguinte declaração de

compromisso: Juro por minha honra manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, submeter-me à vontade soberana dos povos de Angola e promover o bem geral de todos os angolanos.

3- Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este é declarado vago.

Artigo 141º (Mandato)

1. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e tem início no dia 11 de Novembro do ano da sua eleição e termina com a posse do novo Presidente eleito.
2. Em caso de vacatura, o Presidente da República a eleger inicia um novo mandato.

Artigo 142º (Impedimentos)

1. No caso de impedimento do Presidente, substitui-lhe o Vice-Presidente que lhe sucede no caso de vaga.
2. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxilia o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.
3. O Presidente da República, mantém os direitos e regalias inerentes à sua função durante o impedimento temporário

Artigo 143º (Substituição interina)

1. Durante o impedimento temporário do Presidente e do Vice-Presidente da República, ou vacatura dos respectivos cargos e até à tomada de posse do novo Presidente eleito, assume o exercício interino da Presidência por um período máximo de cem dias o Presidente da Assembleia Nacional ou, no impedimento deste, o seu substituto.
2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia Nacional ou do seu substituto suspende-se automaticamente.
3. O Presidente da República interino goza de todas as honras e prerrogativas da função, mas os direitos que lhe assistem são os do cargo para que foi eleito.

Artigo 144º

(Vacatura)

1. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, faz-se a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.
2. Ocorrendo a vacatura nos últimos dois anos do mandato presidencial, os eleitos devem completar o período de seus antecessores.

Artigo 145º

(Ausência do território nacional)

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem o consentimento da Assembleia Nacional ou da sua Comissão Permanente, se aquela não estiver em funcionamento.
2. O consentimento é dispensado nos casos de passagem em trânsito ou de viagem sem carácter oficial de duração não superior a cinco dias, devendo, porém, o Presidente da República dar prévio conhecimento delas à Assembleia Nacional.
3. A inobservância do disposto no número um implica, de pleno direito, a perda do cargo.

Artigo 146º

(Responsabilidade criminal)

1. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da República que atentem contra a Constituição e, especialmente, contra:
 - a) a existência da República;
 - b) o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judicial, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais dos órgãos locais;
 - c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - d) O regime democrático e a soberania popular;
 - e) a probidade na administração;
 - f) a lei orçamental;
 - g) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
2. A iniciativa do processo cabe à Assembleia Nacional, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
3. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços dos Deputados em efectividade de funções, é ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal de Justiça.
4. O Presidente fica suspenso de suas funções:
 - a) nas infracções penais comuns, quando for recebida a denúncia ou

- queixa-crime pelo Supremo Tribunal de Justiça;
- b) nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Nacional.
5. Se decorridos noventa dias, o julgamento não estiver concluído, caduca a exigência do afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.
 6. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.
 7. Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infracções comuns, o Presidente da República não é detido.
 8. O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por actos estranhos ao exercício de suas funções.

Artigo 147º
(Renúncia ao mandato)

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia Nacional.
2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pela Assembleia Nacional, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Diário da República.

CAPÍTULO II
Competências
Artigo 148º
(Competências para prática de actos próprios)

Compete privativamente ao Presidente da República:

- 1) Nomear os Ministros de Estado, após confirmação em audiência pela Assembleia Nacional;
- 2) Exonerar os Ministros de Estado;
- 3) Elaborar e enviar à Assembleia Nacional o plano plurianual, o projecto de lei de directrizes orçamentais e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;
- 4) Fazer executar o Plano, os programas e o Orçamento do Estado;

- 5) Elaborar e enviar à Assembleia Nacional as Contas do Estado;
- 6) Promulgar os regulamentos necessários à boa execução das leis;
- 7) Assegurar a boa gestão dos serviços e da actividade da administração directa do Estado, civil e militar, bem assim como a superintendência da administração indirecta e a tutela sobre esta e sobre a administração autónoma;
- 8) Praticar todos os actos exigidos por lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;
- 9) Prestar, anualmente, à Assembleia Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- 10) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas.
- 11) Decretar e executar a intervenção da República nas Entidades autónomas;
- 12) Dirigir mensagens à Assembleia Nacional e às Assembleias Legislativas das entidades autónomas;
- 13) Remeter mensagem e plano de governo à Assembleia Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- 14) Conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos por lei ;
- 15) Conferir condecorações e distinções honoríficas;
- 16) Exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Força Aérea, promover os seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
- 17) Decretar o Estado de defesa e o Estado de sítio;
- 18) Nomear, após aprovação pela Assembleia Nacional, os Juizes do Poder

Judicial, os Ministros do Tribunal de Contas da República, o Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral da Liberdade de Imprensa, o Presidente e Vice-Presidente do Banco Central e outras entidades que a Constituição e a lei determinem;

- 19) Nomear o Advogado Geral da República e os magistrados nos casos previstos nesta Constituição;
- 20) Nomear membros do Conselho de Estado, nos termos desta Constituição;
- 21) Convocar e presidir o Conselho de Estado e o Conselho de Defesa Nacional;
- 22) Exercer outras competências previstas nesta Constituição.

Artigo 149º
(Competências nas relações internacionais)

Compete ao Presidente da República nas relações internacionais:

- a) Manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- b) Celebrar tratados, convenções e actos internacionais, sujeitos à ractificação pela Assembleia Nacional;
- c) Declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pela Assembleia Nacional, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;
- d) Celebrar acordos de paz, autorizado pela Assembleia Nacional;
- e) Permitir, nos termos da Constituição, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional.

Artigo 150º
(Competências administrativas)

-Compete ao Presidente da República, no exercício de funções políticas de

superintendência da Administração Pública:

- a) Exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direcção superior da Administração Pública directa e indirecta;
- b) Dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- c) Prover e extinguir os cargos da Administração Pública, quando vagos, nos termos da lei;

Artigo 151º
(Competências legislativas)

Compete ao Presidente da República, no exercício de funções políticas de índole legislativa:

- a) Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição;
- b) Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- c) Vetar projectos de lei, total ou parcialmente, nos termos da Constituição;

Artigo 152º
(Promulgação e veto)

1. No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer diploma da Assembleia Nacional para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dela constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.
2. Se a Assembleia Nacional confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deve promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

Artigo 153º
(Falta de promulgação ou de assinatura)

A falta de promulgação ou de assinatura pelo Presidente da República de qualquer dos actos normativos da Assembleia Nacional implica a sua inexistência jurídica.

Artigo 154º
(Actos do Presidente da República interino)

O Presidente da República interino não pode praticar qualquer dos actos próprios da competência privativa do Presidente da República e só pode praticar qualquer dos actos relativos às relações internacionais previstos no Artigo 146º após receber o parecer favorável do Conselho de Estado.

Artigo 155º
(Ministros de Estado)

1. Os Ministros de Estado auxiliam o Presidente da República no exercício do poder executivo do Estado.
2. Os Ministros de Estado são escolhidos de entre os angolanos maiores de vinte e cinco anos de idade e no exercício dos direitos políticos.
3. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:
 - a) executar a política de Estado definida para a sua área de competência;
 - b) exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Pública na área de sua competência;
 - c) praticar os actos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.
 - d) expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
 - e) apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;
4. A lei dispõe sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública.

CAPÍTULO III

Conselho de Estado

Artigo 156º **(Definição)**

O Conselho de Estado é o órgão superior de concertação política e social da República, representativo dos governantes e dos governados, que mantém com o Presidente da República um diálogo institucional permanente sobre os assuntos relacionados com a paz social e a partilha dos seus dividendos por todos.

Artigo 157º **(Composição)**

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e é composto pelos seguintes conselheiros:

- a. O Vice-Presidente da República;
- b. O Presidente da Assembleia Nacional;
- c. O Presidente do Conselho Nacional de Justiça
- d. Os Presidentes dos governos regionais;
- e. Os Presidentes das Associações Municipais das Autarquias;
- f. Os Presidentes dos Partidos políticos representados na legislatura;
- g. Os antigos Presidentes da República que não hajam sido destituídos do cargo;
- h. O Governador do Banco de Angola;
- i. Três cidadãos representantes do poder tradicional, maiores de 40 anos, de três regiões diferentes, designados pelo Presidente da República para o período correspondente à duração do seu mandato, sem recondução;
- j. Três cidadãos representantes do poder espiritual, de três províncias e confissões religiosas diferentes, designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato, sem recondução;
- k. Três cidadãos jovens, representantes da juventude estudantil, de três províncias diferentes, designados pelo Presidente da República para um mandato de quatro anos, sem recondução;
- l. Seis cidadãos representantes das classes trabalhadoras e do patronato,

eleitos pela Assembleia Nacional, todos com mandato de quatro anos, sem recondução;

- m. Três cidadãos catedráticos representantes do saber científico, eleitos pela Assembleia Nacional para um mandato de quatro anos, sem recondução.

Artigo 158º
(Posse e mandato)

1. Os membros do Conselho de Estado são empossados pelo Presidente da República nos primeiros noventa dias do seu mandato.
2. O mandato dos membros do Conselho de Estado é de quatro anos.

Artigo 159º
(Organização e funcionamento)

1. O Conselho de Estado reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente da República.
2. O Presidente da República pode convocar qualquer Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da agenda questão relacionada com o respectivo Ministério.
3. A lei regula a organização e o funcionamento do Conselho de Estado.
4. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.

Artigo 160º
(Competências)

Compete ao Conselho de Estado:

- a) Dialogar com o Presidente da República sobre o estado da Nação, aconselhando-o no exercício das suas funções, em particular na definição e execução de políticas públicas para a restauração do tecido social, promoção da equidade nacional e para o desenvolvimento sustentável do capital humano visando o alcance da paz social.
- b) Aconselhar o Presidente da República no exercício das suas competências privativas, quando este lho solicitar.
- c) Pronunciar-se sobre os actos do Presidente da República Interino referidos nesta Constituição;
- e) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.

Artigo 161º
(Forma dos actos)

1. Os actos do Conselho de Estado assumem a forma de Pareceres.
2. Os Pareceres do Conselho de Estado são emitidos na reunião que para o efeito for convocada pelo Presidente da República e tornados públicos antes da prática do acto a que se referem.

Capítulo IV
Conselho de Defesa Nacional

Artigo 162º
(Definição)

O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático.

Artigo 163º
(Composição)

O Conselho de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes conselheiros:

- a) O Vice-Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional;
- c) O Ministro de Estado da Defesa;
- d) O Ministro de Estado das Relações Exteriores;
- e) O Ministro de Estado do Planeamento;
- f) O Chefe do Estado Maior das FAA
- g) Os Comandantes da Marinha, do Exército e da Força Aérea.
- h) O Director dos Serviços de Informação.
- i) O Director dos Serviços de Segurança Externa.

Artigo 164º
(Organização e funcionamento)

A lei regula a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

Artigo 165º
(Competências)

Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

- a) opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;
- b) opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção nas entidades autónomas;
- c) propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efectivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
- d) estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

Artigo 166º
(Forma dos actos)

1. Os actos do Conselho de Defesa Nacional assumem a forma de Recomendações.
2. As recomendações do Conselho de Defesa Nacional são emitidos na reunião que para o efeito for convocada pelo Presidente da República e tornados públicos quando da prática do acto a que se referem.

TÍTULO III
PODER LEGISLATIVO
Assembleia Nacional
Capítulo I
Estatuto e eleição

Artigo 167º
(Definição)

A Assembleia Nacional é a assembleia representativa de todos os cidadãos angolanos, que, por seu mandato e no seu interesse, exerce as funções políticas, legislativas e fiscalizadoras inerentes ao exercício do Poder Legislativo do Estado.

Artigo 168º
(Composição)

A Assembleia Nacional é composta por duzentos e vinte e três Deputados eleitos por sufrágio universal, igual, directo e periódico, para um mandato de quatro anos.

Artigo 169º
(Condições de elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos angolanos eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.

Artigo 170º
(Candidaturas)

1. As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.
2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral da mesma natureza, exceptuando o círculo nacional quando exista, ou figurar em mais de uma lista.

Artigo 171º
(Círculos eleitorais)

-Para efeitos de eleição dos Deputados à Assembleia Nacional, o território nacional divide-se em círculos eleitorais do modo seguinte:

- a. Um círculo eleitoral nacional único;
- b. Um círculo eleitoral exterior representativo dos angolanos residentes no estrangeiro;
- c. Dois círculos eleitorais regionais cujas áreas correspondem às de cada uma das Entidades autónomas e que são designados pelo mesmo e respectivo nome;
- d. Dezasseis círculos eleitorais provinciais cujas áreas correspondem às de cada uma das Províncias e que são designados pelo mesmo e respectivo nome.

Artigo 172º
(Sistema eleitoral)

1. Os Deputados à Assembleia Nacional são eleitos segundo o sistema de representação proporcional, de forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método de média mais alta de Hondt na conversão de votos em número de mandatos, obedecendo-se ao seguinte critério:
2. Por direito próprio cada Província ou entidade autónoma é representada na Assembleia Nacional por um número de cinco Deputados;
3. Por direito próprio as comunidades angolanas no exterior são representadas na Assembleia Nacional por um número de três Deputados, constituindo, para a conversão dos votos em mandatos, um único círculo eleitoral;
4. Os restantes cento e trinta Deputados são eleitos nos termos da lei, considerando-se o País para este efeito um círculo eleitoral único;

Artigo 173º
(Modo de eleição)

1. A eleição dos Deputados à Assembleia Nacional é feita por listas plurinominais de partidos políticos ou de coligações de partidos, dispondo cada eleitor de um voto singular por lista.
2. As listas são apresentadas aos eleitores durante a campanha eleitoral para que estes tomem conhecimento dos nomes dos candidatos a Deputados de cada partido ou coligação de partidos.
3. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei e de acordo com o sistema eleitoral estabelecido pela Constituição e a lei.

Artigo 174º
(Dia da eleição)

A eleição dos Deputados à Assembleia Nacional tem lugar no segundo Domingo do mês de Agosto do ano em que termina o mandato vigente.

Artigo 175º
(Representação política)

1. A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.
2. Os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos.

Artigo 176º
(Início e termo do mandato)

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira sessão da Assembleia Nacional após eleições e cessa com a primeira sessão da Assembleia Nacional após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.
2. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia Nacional, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados por lei eleitoral.

Artigo 177º
(Incompatibilidades e impedimentos)

1. Os Deputados que forem nomeados para funções executivas ou jurisdicionais não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos do artigo anterior.
2. A lei determina as demais incompatibilidades.
3. A lei regula os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia Nacional para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.

Artigo 178º
(Exercício da função de Deputado)

1. Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.
2. A lei regula as condições em que a falta dos Deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes.
3. As entidades públicas têm, nos termos da lei, o dever de cooperar com os Deputados no exercício das suas funções.

Artigo 179º
(Poderes dos Deputados)

Constituem poderes dos Deputados:

- a) Apresentar projectos de revisão constitucional;
- b) Apresentar projectos de lei, de Regimento ou de resolução e requerer o respectivo agendamento;
- c) Participar e intervir nos debates parlamentares;
- d) Fazer perguntas ao Poder Executivo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública e obter resposta em prazo razoável;
- e) Requerer e obter do Poder Executivo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- g) Os consignados no Regimento.

Artigo 180º
(Imunidades)

1. Os Deputados são irresponsáveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, que emitirem no exercício das suas funções.
2. Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.
3. Os membros da Assembleia Nacional não podem ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos são remetidos dentro de vinte e quatro horas à Mesa da Assembleia, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a detenção.
4. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, a Assembleia decide se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido nos números anteriores.
5. Os Deputados não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.
6. As imunidades de Deputados subsistem durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia, nos casos de actos praticados fora do recinto da Assembleia Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Artigo 181º
(Direitos e regalias)

Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil, ficando a sua incorporação nas Forças Armadas sujeita a prévia autorização da Assembleia Nacional, ainda que em tempo de guerra;
- b) Livre-trânsito e direito a passaporte especial nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro;
- c) Cartão especial de identificação;
- d) Subsídios que a lei prescrever.

Artigo 182º
(Deveres e proibições)

1. Constituem deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e às das Comissões de Trabalho a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
- c) Participar nos debates e nas votações.

2. A partir do momento da eleição o Deputado não pode:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

3. A partir do momento da tomada de posse o Deputado não pode:

- a) ser proprietário ou director de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades comerciais referidas neste artigo;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades comerciais referidas neste artigo;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público electivo.

Artigo 183º
(Perda e renúncia do mandato)

1. Perde o mandato, o Deputado:

- a) que venha a ser ferido por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
- b) que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- c) cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- d) que perder ou tiver suspensos os direitos políticos quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

- e) que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- f) que não tomar posse ou que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões do Plenário ou da Comissão a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- g) que se inscrever, integrar ou militar em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
- h) que for judicialmente condenado por crime de responsabilidade no exercício da sua função ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

§ É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Assembleia Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

2. Nos casos previstos nas alíneas b), c) e f) do número 1 deste artigo, a perda do mandato é decidida pela Assembleia Nacional, por voto secreto e maioria absoluta, mediante proposta da Mesa ou de partido político representado na Assembleia Nacional, assegurada ampla defesa.
3. Nos casos previstos nas alíneas d), e) e g) do número 1 deste artigo, a perda do mandato é declarada pela Mesa da Assembleia, por iniciativa própria ou mediante solicitação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Assembleia Nacional, assegurada ampla defesa.
4. Os Deputados podem renunciar ao mandato a todo o tempo, mediante declaração escrita.
5. Não perde o mandato o Deputado:
 - a) que for Investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Presidente de Câmara, ou chefe de missão diplomática temporária;
 - b) que for autorizado a faltar por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

CAPÍTULO II

Competências

Artigo 184º

(Competências políticas e legislativas)

1. Compete à Assembleia Nacional:

- a. Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos ... ;

- b. Aprovar os estatutos político-administrativos das entidades autónomas e as leis relativas à eleição dos Deputados às Assembleias Legislativas das entidades autónomas;
- c. Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Presidente da República;
- d. Conferir ao Presidente da República autorizações legislativas;
- e. Conferir às Assembleias Legislativas das entidades autónomas as autorizações previstas na alínea d) do artigo 278º da Constituição;
- f. Conceder amnistias e perdões genéricos;
- g. Aprovar as leis das grandes opções dos planos nacionais e o Orçamento do Estado, sob proposta do Presidente da República;
- h. Aprovar o plano plurianual, directrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- i. Autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da República, suas entidades autónomas e autarquias;
- j. Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da República em operações de crédito externo e interno;
- k. Suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal Constitucional;
- l. Dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de directrizes orçamentárias;
- m. Acompanhar, nos termos da lei, a passagem de forças militares estrangeiras pelo território nacional e o envolvimento de contingentes militares e de forças de segurança nacionais no estrangeiro.
- n. Apreciar os actos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- o. Convocar plebiscitos e referendos, nos termos da Constituição;
- p. Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;
- q. Autorizar o Presidente da República a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecendo o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Presidente da República;
- r. Aprovar os tratados, designadamente os tratados de participação de Angola em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares, bem como os acordos internacionais que versem matérias da sua competência

- reservada ou que o Presidente da República entenda submeter à sua apreciação;
- s. Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência ou suspender qualquer uma dessas medidas;
 - t. Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer paz;
 - u. Aprovar a fixação e modificação do efectivo das Forças Armadas;
 - v. Aprovar planos e programas nacionais, regionais e sectoriais de desenvolvimento;
 - w. Aprovar a criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública;
 - x. Mudar temporariamente sua sede;

Artigo 185º
(Competências de fiscalização)

1. Compete à Assembleia Nacional, no exercício de funções de fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Presidente da República e da Administração Pública;
- b) Apreciar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- c) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais são apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente, com o parecer do Tribunal de Contas e os demais elementos necessários à sua apreciação;
- d) Efectuar a fiscalização contabilística, financeira, orçamental, operacional e patrimonial da República e das entidades da administração directa e indirecta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controlo externo a efectuar pelo Tribunal de Contas.

2. O controlo externo, a cargo da Assembleia Nacional referido na alínea anterior é exercido com o concurso obrigatório do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição.

3. A Assembleia Nacional, ou qualquer das suas Comissões, pode convocar os Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos directamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

4. Os Ministros de Estado podem comparecer perante a Assembleia Nacional, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

5. As Comissões da Assembleia Nacional podem encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no número 3 deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Artigo 186º
(Competência quanto a outros órgãos)

1. Compete à Assembleia Nacional, relativamente a outros órgãos:

- a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;
- b) Autorizar a ausência do Presidente da República do território nacional;
- c) Autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;
- d) Autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar acordos de paz e a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos por lei complementar;
- e) Autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- f) Suspender os actos normativos do Presidente da República e dos Ministros de Estado que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- g) Fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado;
- h) Julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos e dos orçamentos;
- i) Fiscalizar e controlar, os actos do Presidente da República, incluídos os da administração indirecta;
- j) Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- k) Aprovar previamente, por voto secreto, após audiência em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de carácter permanente;
- l) Aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;
- m) Apreciar o programa de governação apresentado pelo Presidente da República;
- n) Eleger, nos termos da Constituição, os membros da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, os membros do Conselho de Estado, os membros do Conselho Nacional da Justiça e os juizes dos Tribunais que lhe competir designar;

2. Compete ainda à Assembleia Nacional aprovar previamente, por voto secreto, após audiência pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da República indicados pelo Presidente da República;
- c) Presidente e directores do Banco Central;
- d) Procurador-Geral da República;
- e) Titulares de cargos em outros órgãos que a lei determinar;

Artigo 187º

(Reserva absoluta de competência legislativa)

1. É da exclusiva competência da Assembleia Nacional legislar sobre as seguintes matérias:

- a. Tratados, acordos ou actos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao património nacional;
- b. Regime de eleições a todos os níveis;
- c. Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Eleitoral;
- d. Organização da defesa nacional, definição dos deveres delas decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas;
- e. Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
- f. Aquisição, perda e reacquirição da cidadania angolana;
- g. Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Angola aos fundos marinhos contíguos;
- h. Associações e partidos políticos;
- i. Bases do sistema de ensino;
- j. Eleições dos Deputados e dos titulares dos órgãos executivos das entidades autónomas e das autarquias;
- k. Eleições dos titulares dos órgãos de soberania;
- l. Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;
- m. Criação, extinção e modificação de autarquias e respectivo regime, sem prejuízo dos poderes das entidades autónomas;
- n. Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança;

- o. Regime do sistema de informações da República e da segurança nacional;
- p. Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das entidades autónomas e das autarquias;
- q. Regime dos símbolos nacionais;
- r. Regime de finanças das entidades autónomas;
- s. Regime das forças de segurança;
- t. Regime da autonomia organizativa, administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República.

Artigo 188º

(Reserva relativa de competência legislativa)

1. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal de Justiça, ao Supremo Tribunal Eleitoral, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

2. É da exclusiva competência da Assembleia Nacional legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Presidente da República:

- a) Estado e capacidade das pessoas;
- b) Direitos, liberdades e garantias;
- c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos bem como processo criminal;
- d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;
- e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
- f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
- g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
- h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
- i) Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
- j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais seja sem actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
- k) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;

- l) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social e composição do Conselho Económico e Social;
- m) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola;
- n) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
- o) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;
- p) Estatuto das autarquias, incluindo o regime das finanças locais;
- q) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;
- r) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
- s) Bases do regime e âmbito da função pública;
- t) Bases gerais do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;
- u) Definição e regime dos bens do domínio público;
- v) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade;
- w) Bases do ordenamento do território e do urbanismo;
- x) Regime e forma de criação das polícias municipais.

3. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.

4. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.

5. As autorizações caducam com o fim do mandato do Presidente da República a que tiverem sido concedidas ou com o termo da legislatura.

6. As autorizações concedidas ao Presidente da República na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.

Artigo 189º **(Competências Jurisdicionais privativas)**

1. Compete privativamente à Assembleia Nacional:

- a. Autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;
- b. Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de Ministros e membros do seu Gabinete, nos termos da Constituição;

- c. Processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Força Aérea nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
 - d. Processar e julgar os Juizes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Eleitoral, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da República nos crimes de responsabilidade;
2. Nos casos previstos nas alíneas b) e c), preside a sessão o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, limitando-se a condenação, que somente é proferida por dois terços dos votos da Assembleia Nacional, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais que lhe cabem.

Artigo 190º
(Competência interna da Assembleia)

Compete à Assembleia Nacional:

- a) Elaborar e aprovar o seu Regimento, nos termos da Constituição;
- b) Eleger por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções o seu Presidente e os demais membros da Mesa, sendo os quatro Vice-Presidentes eleitos sob proposta dos quatro maiores grupos parlamentares;
- c) Constituir a Comissão Permanente e as restantes Comissões.

Artigo 191º
(Regimento)

- 1. O Regimento da Assembleia Nacional aprova as regras de funcionamento com base neste e nos artigos seguintes.
- 2. Os Deputados, os grupos parlamentares, as Assembleias Legislativas das entidades autónomas e os cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.
- 3. Os projectos e as propostas de lei definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia Nacional.
- 4. Os projectos de lei, as propostas de lei do Presidente da República e dos cidadãos eleitores não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não

carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura.

5. As propostas de lei caducam com o fim do mandato do Presidente da República.
6. As propostas de lei da iniciativa das Assembleias Legislativas das entidades autónomas caducam com o termo da respectiva legislatura, caducando apenas com o termo da legislatura da Assembleia Nacional as que já tenham sido objecto de aprovação na generalidade.
7. As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projectos e das propostas de lei a que se referem, quando não retirados.

Artigo 192º **(Discussão e votação)**

1. A discussão dos projectos e propostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.
2. A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.
3. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade são votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pela Assembleia e do voto final desta para aprovação global.
4. São obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário as leis sobre as matérias previstas nas alíneas
5. As leis orgânicas carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, devendo as disposições relativas à delimitação territorial das regiões, previstas no artigo 255.º, ser aprovadas, na especialidade, em Plenário, por idêntica maioria.

Artigo 193º **(Forma dos actos)**

1. Revestem a forma de lei constitucional os actos previstos....
2. Revestem a forma de lei orgânica os actos previstos
3. Revestem a forma de lei os actos previstos nas alíneas ...
4. Revestem a forma de resolução os demais actos da
5. As resoluções são publicadas independentemente de promulgação.

Artigo 194º
(Apreciação parlamentar de actos legislativos)

1. Os decretos-lei, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Presidente da República, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia Nacional, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração, a requerimento de dez Deputados, nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia Nacional.
2. Requerida a apreciação de um decreto-lei elaborado no uso de autorização legislativa, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia pode suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.
3. A suspensão caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que a Assembleia se tenha pronunciado a final.
4. Se for aprovada a cessação da sua vigência, o diploma deixa de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no Diário da República e não pode voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.
5. Se, requerida a apreciação, a Assembleia não se tiver sobre ela pronunciado ou, havendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respectiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas quinze reuniões plenárias, considerar-se-á caduco o processo.
6. Os processos de apreciação parlamentar de decretos-lei gozam de prioridade, nos termos do Regimento.

Artigo 195º
(Processo de urgência)

1. A Assembleia Nacional pode, por iniciativa de qualquer Deputado ou grupo parlamentar, ou do Presidente da República, declarar a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.
2. A Assembleia pode ainda, por iniciativa das Assembleias Legislativas das entidades autónomas, declarar a urgência do processamento de qualquer proposta de lei por estas apresentadas.

CAPÍTULO III
Organização e funcionamento

Artigo 196º
(Legislatura)

A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.

Artigo 197º
(Reunião após eleições)

1. A Assembleia Nacional reúne por direito próprio no terceiro dia posterior ao apuramento dos resultados gerais das eleições ou, tratando-se de eleições por termo de legislatura, se aquele dia recair antes do termo desta, no primeiro dia da legislatura subsequente.
2. Recaindo aquela data fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia, esta reunir-se-á para efeito do disposto no artigo....

Artigo 198º
(Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação)

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 1 de Setembro.
2. O período normal de funcionamento da Assembleia Nacional decorre de 1 de Setembro a 1 de Julho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.
3. Fora do período indicado no número anterior, a Assembleia Nacional pode funcionar por deliberação do Plenário, prorrogando o período normal de funcionamento, por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados.
4. As comissões podem funcionar independentemente do funcionamento do Plenário da Assembleia, mediante deliberação desta, nos termos do n.º 2 deste artigo.

Artigo 199º
(Ordem do dia das reuniões plenárias)

1. A ordem do dia é fixada pelo Presidente da Assembleia Nacional, segundo a prioridade das matérias definidas no Regimento, e sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário da Assembleia.
2. O Presidente da República e os grupos parlamentares podem solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.
3. Todos os grupos parlamentares têm direito à determinação da ordem do dia de um certo número de reuniões, segundo critério a estabelecer no Regimento, ressalvando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou dos não representados no Poder executivo.

4. As Assembleias Legislativas das entidades autónomas podem solicitar prioridade para assuntos de interesse regional de resolução urgente.

Artigo 200º
(Participação dos Ministros de Estado)

1. São marcadas reuniões em que os membros do Executivo estão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, as quais se realizam com a periodicidade mínima fixada no Regimento e em datas a estabelecer por acordo com o Poder Executivo.
2. Os Ministros de Estado podem solicitar a sua participação nos trabalhos das Comissões e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido.
3. A Assembleia Nacional tem as comissões previstas no Regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.
4. A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia Nacional.
5. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que pode ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, em todos os casos podendo ser solicitado o depoimento de quaisquer cidadãos.
6. Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa.
7. As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.
8. As presidências das comissões são no conjunto repartido pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.
9. Nas reuniões das comissões em que se discutam propostas legislativas regionais, podem participar representantes da Assembleia Legislativa da entidade autónoma proponente, nos termos do Regimento.

Artigo 201º
(Comissão Permanente)

1. Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia Nacional.

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.
3. Compete à Comissão Permanente:
 - a. Velar pelo cumprimento da Constituição e das leis e acompanhar a actividade do Poder Executivo e da Administração;
 - b. Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;
 - c. Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
 - d. Preparar a abertura da sessão legislativa;
 - e. Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
 - f. Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, a declarar guerra e a fazer a paz.
4. No caso da alínea f) do número anterior, a Comissão Permanente promove a convocação da Assembleia no prazo mais curto possível.

Artigo 202º **(Grupos parlamentares)**

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.
2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:
 - a. Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
 - b. Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
 - c. Provocar, com a presença do Poder Executivo, o debate de questões de interesse público actual e urgente;
 - d. Provocar, por meio de interpelação ao Poder Executivo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
 - e. Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
 - f. Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
 - g. Exercer iniciativa legislativa;
 - h. Ser informado, regular e directamente, pelo Poder Executivo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

3. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho adequados e equipados na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.
4. Aos Deputados não integrados em grupos parlamentares são assegurados direitos e garantias mínimos, nos termos do Regimento.

Artigo 203º

(Funcionários e especialistas ao serviço da Assembleia)

Os trabalhos da Assembleia e os das comissões são coadjuvados por um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, no número que o Presidente da Assembleia Nacional considerar necessário.

Artigo 204º

(Gestão do poder de veto)

1. Após concluída a votação de uma proposta de lei, a Assembleia Nacional envia o projecto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sanciona.
2. Se o Presidente da República considerar o projecto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-o total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunica, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Nacional os motivos do veto.
3. O veto parcial somente abrange o texto integral de artigo, de parágrafo, de efígie ou de alínea.
4. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importa sanção.
5. O veto é apreciado em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de sua recepção, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.
6. Se o veto não for mantido, é o projecto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.
7. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido acima, o veto é colocado na ordem do dia da sessão imediata, para sua votação final.
8. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional a promulga, e, se este não o fizer em igual prazo, cabe ao Vice-Presidente da Assembleia fazê-lo.

TÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIAL

Capítulo I

Princípios gerais

Artigo 205º

(Função jurisdicional)

1. A função jurisdicional do Estado é exercida por órgãos de soberania e por órgãos que asseguram as funções essenciais à justiça, sua independência e controlo interno.
2. São órgãos do Poder Judicial que concorrem para o exercício da função jurisdicional do Estado:
 - a) Os Tribunais;
 - b) O Conselho Nacional de Justiça;
 - c) O Ministério Público;
 - d) A Advocacia Pública da República;
 - e) A Advocacia Pública dos Cidadãos.
3. Os tribunais são os órgãos de soberania do poder judicial com competência para administrar a justiça em nome do povo.
4. Para o cabal exercício da função jurisdicional, os Tribunais contam com o apoio de instituições especializadas a quem cabe, igualmente, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis bem como a garantia da sustentabilidade da independência do poder judicial.
5. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.
6. São reconhecidos instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

Artigo 206º

(Independência)

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Artigo 207º
(Apreciação da inconstitucionalidade)

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

Artigo 208º
(Tribunais judiciais)

1. Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.
2. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.
3. Os tribunais de recurso intermédio e o Supremo Tribunal de Justiça podem funcionar em secções especializadas.

Artigo 209º
(Decisões dos tribunais)

1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente, são públicas e fundamentadas na forma prevista na lei.
2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 210º
(Audiências dos tribunais)

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 211º
(Júri e juízes sociais)

1. O júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requeiram.

2. Os juízes sociais, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervêm no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos, de execução de penas ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.

Artigo 212º
(Julgados de paz)

É consagrada a intervenção da autoridade tradicional como juiz de paz para dirimir conflitos sociais menores nas aldeias e lá onde o respeito pela autoridade moral do poder da tradição e o direito consuetudinário se manifestam mais eficazes que o direito positivo na administração da justiça.

Artigo 213º
(Patrocínio judiciário)

A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

Artigo 214º
(Estatuto da Magistratura)

Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal de Justiça, dispõe sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

- a) Os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto;
- b) Os juízes ingressam na magistratura com o cargo inicial de juiz substituto, por concurso público com a participação da Ordem dos Advogados em todas as fases, exigindo-se do licenciado em direito uma especialização

- prática e um mínimo de três anos de actividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
- c) Avaliação periódica e promoção gradual e alternada, por antiguidade e mérito;
 - d) Aferição do mérito através de critérios objectivos de produtividade e eficiência no exercício das funções e do nível mensurável de aproveitamento em cursos e estágios de aperfeiçoamento;
 - e) Não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;
 - f) O acesso aos tribunais de segunda instância faz-se por concurso curricular entre juízes da primeira instância, com prevalência do critério do mérito;
 - g) O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos da Constituição e da lei;
 - h) Planeamento e realização de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciedade a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;
 - i) Consagração de uma grelha remuneratória bastante competitiva que inclui seguro de saúde, pensão de reforma e outros subsídios de compensação por serviço itinerante no interior do país e pensão de reforma;
 - j) Obrigatoriedade do juiz titular residir na respectiva jurisdição, salvo autorização do tribunal;
 - k) O acto de remoção, disponibilidade e reforma do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;
 - l) Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judicial serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados actos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;
 - m) As decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;
 - n) A actividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias colectivas nas salas e tribunais de segunda instância, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

- o) O número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efectiva demanda judicial e à respectiva população;
- p) A distribuição imediata de processos, em todos os graus de jurisdição.

CAPÍTULO II
Organização dos tribunais
Artigo 215º
(Categorias de tribunais)

1. Os tribunais estruturam-se nos termos desta Constituição e da lei, de acordo com as categorias seguintes:

- a) Tribunal Constitucional;
- b) Supremo Tribunal de Justiça;
- c) Supremo Tribunal Eleitoral;
- d) Supremo Tribunal Militar;
- e) Tribunal de Contas
- f) Tribunal da Relação;
- g) Tribunais Judiciais comuns de primeira instância;
- h) Tribunais Eleitorais Regionais e Provinciais;
- i) Tribunal de Família;
- j) Tribunal do Trabalho;
- k) Tribunal Administrativo e Fiscal
- l) Tribunais Militares.

2. Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.

3. O Tribunal da Relação é o tribunal de segunda instância.

4. O Tribunal de Contas é instituído como órgão especializado da República, com competências supra jurisdicionais que o tornam independente e não integrante do poder judicial, nos termos do Artigo 342º e seguintes.

Artigo 216º
(Competência dos tribunais judiciais)

1. Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria civil e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.

2. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.

3. Os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais municipais ou provinciais, aos quais se equiparam os tribunais com competência específica e os tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.

4. Da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militares fazem parte um ou mais juízes militares, nos termos da lei.
5. Os tribunais fiscais e os tribunais militares são tribunais de primeira instância.
6. O Supremo Tribunal Eleitoral e o Supremo Tribunal de Justiça podem funcionar em sessões especializadas e como tribunais de primeira instância, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 217º
(Competências privativas dos tribunais)

Compete privativamente aos tribunais:

- a) Eleger os seus órgãos directivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) Organizar as suas secretarias e serviços auxiliares e as das salas que lhes forem vinculadas, velando pelo exercício da actividade correcional respectiva;
- c) Prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) Propor a criação de novas secções;
- e) Prover, por concurso público de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 211º, os cargos necessários à administração da justiça, excepto os de confiança assim definidos por lei;
- f) Conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e pessoal que lhes forem imediatamente vinculados;

Artigo 218º
(Tribunais regionais)

Os Tribunais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo salas regionais, a fim de assegurar tanto o pleno acesso dos cidadãos à justiça em todas as fases do processo como a plena realização de uma justiça célere e de qualidade.

Artigo 219º
(Justiça itinerante)

O Supremo Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante para si próprio e para os tribunais judiciais, com a realização de audiências e demais funções da actividade

jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Secção I
Supremo Tribunal de Justiça
Artigo 220º
(Definição)

O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo das competências próprias do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal Eleitoral, com jurisdição em todo o território nacional.

Artigo 221º
(Composição e estatuto dos juízes)

1. O Supremo Tribunal de Justiça compõe-se de treze Juízes, escolhidos de entre cidadãos com mais de trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, do seguinte modo:

- a) Nove dos juízes são eleitos pela Assembleia Nacional e quatro cooptados por estes.
- b) Seis de entre os juízes eleitos pela Assembleia Nacional ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas.
- c) A eleição dos juízes realiza-se por voto secreto, a partir de listas apresentadas e avaliadas pelos grupos parlamentares.

2. O mandato dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça é vitalício.

3. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito pelos respectivos juízes.

Artigo 222º
(Competências)

1. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça julgar em primeira instância:

- a) Nas infracções penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os membros da Assembleia Nacional, seus próprios juízes e o Procurador-Geral da República;
- b) Nas infracções penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes do Exército, da Marinha e Força Aérea, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas e os chefes de missão diplomática de carreira;

- c) O “habeas corpus”, sendo impetrante qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o “habeas data” contra actos do Presidente da República, da Mesa do Plenário da Assembleia Nacional, dos Deputados, do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal;
 - d) O litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a República de Angola ou suas entidades autónomas;
 - e) As causas e os conflitos entre a República, suas entidades autónomas, autarquias ou órgãos do poder local, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indirecta;
 - f) A extradição solicitada por Estado estrangeiro;
 - g) O crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
 - h) A revisão criminal e a acção rescisória de seus julgados;
 - i) A reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
 - j) A execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de actos processuais;
 - k) A acção em que todos os membros da magistratura sejam directa ou indirectamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam directa ou indirectamente interessados;
 - l) Os conflitos de competência entre tribunais;
 - m) O mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, da Assembleia Nacional, do Tribunal de Contas, de um dos Tribunais ou do próprio Supremo Tribunal;
 - n) As acções contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça julgar em recurso ordinário:
- a) O “habeas corpus”, o mandado de segurança, o “habeas data” e o mandado de injunção decididos em única instância, se denegatória a decisão;
 - b) O crime político;
3. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça julgar em primeira instância e em recurso ordinário as infracções penais comuns, os crimes de responsabilidade, “habeas corpus”, “habeas data”, mandado de segurança e mandado de injunção dos titulares de cargos públicos nos poderes executivo, legislativo e judicial a nível regional e nas autarquias, a nível local.

4. Compete ainda ao Supremo Tribunal de Justiça iniciar o processo legislativo tendente a materializar os objectivos e as disposições constitucionais inerentes à justiça.

Artigo 223º
(Organização e funcionamento)

1. A lei estabelece as regras relativas à sede, à organização e ao funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça.
2. A lei determina o funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça por secções especializadas e por regiões territoriais, para responder ao desenvolvimento institucional da justiça e garantir a sua eficácia e celeridade.
3. A lei regula o recurso para o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça das decisões contraditórias das secções no domínio de aplicação da mesma norma.
4. O Supremo Tribunal de Justiça tem a sua sede na capital do País.

Secção II
Tribunal Constitucional

Artigo 224º
(Definição)

O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

Artigo 225º
(Composição e estatuto dos juízes)

1. O Tribunal Constitucional é composto por nove juízes, escolhidos de entre cidadãos com mais de trinta e cinco anos de idade, de reputação ilibada e mestres de notável saber e experiência jurisdicional no domínio do constitucionalismo democrático, da ciência política ou do direito, do seguinte modo:
 - a) Seis dos juízes são eleitos pela Assembleia Nacional e três cooptados por estes.
 - b) Três de entre os juízes designados pela Assembleia Nacional ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre profissionais ou académicos.
2. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional é vitalício.

3. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos juízes.
4. Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juízes dos restantes tribunais.
5. A lei estabelece as imunidades e as demais regras relativas ao estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional.

Artigo 226º (Competências)

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos da os artigos 349º e seguintes.
2. Compete também ao Tribunal Constitucional:
 - a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;
 - b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos de ausência não autorizada do território nacional e de responsabilidade criminal, previstos no n.º3 do artigo 142º e no artigo 143º;
 - c) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos plebiscitos, referendos, acções populares e revogação de mandatos, nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral;
 - d) Julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia Nacional e nas Assembleias Legislativas das entidades autónomas;
 - e) Julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que sejam recorríveis, nos termos da lei.
 - f) Julgar os recursos às decisões do Supremo Tribunal Eleitoral que sejam recorríveis, nos termos da Constituição,
3. Compete ao Tribunal Constitucional julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
 - a) Contrariar disposições constitucionais;
 - b) Declarar a inconstitucionalidade d e tratado ou lei;
 - c) Julgar válida qualquer lei ou acto de órgão do Estado, de governo regional, ou autarquia, contestado em face desta Constituição.
 - d) Julgar válida norma local contestada em face da lei.
4. Compete ainda ao Tribunal Constitucional exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 227º
(Organização e funcionamento)

1. O Tribunal Constitucional tem a sua sede na capital do País.
2. A lei estabelece as regras relativas à organização e ao funcionamento do Tribunal Constitucional.
3. A lei pode determinar o funcionamento do Tribunal Constitucional por secções, salvo para efeito da fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade.
4. A lei regula o recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional das decisões contraditórias das secções no domínio de aplicação da mesma norma.

Artigo 228º
(Entidades proponentes)

Podem propor a acção directa de inconstitucionalidade e a acção declaratória de constitucionalidade:

- a) O Presidente da República;
- b) A Mesa da Assembleia Nacional;
- c) A Mesa das Assembleias Legislativas das entidades autónomas e das autarquias;
- d) O Procurador-Geral da República;
- e) A Advocacia Pública dos Cidadãos;
- f) O Partido político com representação na legislatura;
- g) A Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.
- h) O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas acções de inconstitucionalidade e em todos os processos da competência do Tribunal Constitucional.
- i) O Advogado-Geral da República deverá ser citado previamente em todos os casos de apreciação, em tese, da inconstitucionalidade de norma legal ou acto normativo, para defesa do acto ou texto impugnado.

Artigo 229º
(Regras processuais)

A lei estabelece as regras processuais relativas ao acesso, funcionamento e à publicação oficial das decisões do Tribunal Constitucional, observados os princípios seguintes:

- a) As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Tribunal Constitucional, nas acções directas de inconstitucionalidade e nas acções declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculativo,

relativamente aos demais órgãos do Poder Judicial e à Administração Pública directa e indirecta, em todo o território nacional.

- b) Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efectiva uma norma constitucional, será informado o Poder competente para a adopção das medidas necessárias e para fazê-lo em trinta dias.
- c) O Tribunal Constitucional pode, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar jurisprudência que, a partir da sua publicação na imprensa oficial do Estado, terá efeito vinculativo em relação aos demais órgãos do Poder Judicial e à Administração Pública directa e indirecta, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida por lei.
- d) A publicação de jurisprudência nos termos da lei tem por objectivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia actual entre órgãos judiciais ou entre esses e a Administração Pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.
- e) No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Secção III

Supremo Tribunal Eleitoral

Artigo 230º

(Definição)

O Supremo Tribunal Eleitoral é o órgão de soberania especializado que administra a realização da democracia participativa e da soberania popular por via dos institutos da eleição, do plebiscito, do referendo, da iniciativa popular e da revogação de mandato, nos termos da Constituição.

Artigo 231º

(Função jurisdicional especializada)

A organização de eleições constitui função jurisdicional especializada, que inclui actividades operacionais e técnico-científicas no domínio das ciências de gestão, estatística, logística, finanças, comunicação, direito e tecnologias de informação, a serem desenvolvidas de forma cíclica, sustentável e permanente por órgãos perenes.

Artigo 232º
(Competências)

1. Constitui competência exclusiva do Supremo Tribunal Eleitoral a organização, gestão e aperfeiçoamento de processos eleitorais, em todas as suas fases, incluindo:

- a) A aprovação, publicação e difusão de instrumentos normativos regulamentares;
- b) O desenvolvimento da cultura democrática e eleitoral dos cidadãos;
- c) O registo eleitoral;
- d) A elaboração e manutenção da cartografia eleitoral;
- e) O desenvolvimento, manutenção e gestão da infra-estrutura humana e de serviços de apoio logístico e tecnológico;
- f) O financiamento e fiscalização das campanhas eleitorais;
- g) O julgamento das agressões e infracções às liberdades, ao ambiente e ao processo democrático;
- h) A planificação, execução, direcção e controlo das operações de votação e apuramento;
- i) O anúncio e publicação dos resultados; e
- j) A solução de conflitos, nos termos da Constituição.

2. Compete ainda ao Supremo Tribunal Eleitoral:

- a) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;
- b) Verificar a morte e declarar a incapacidade de qualquer candidato a Presidente da República;
- c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da constituição;

Artigo 233º
(Composição e estatuto dos juízes)

1. O Supremo Tribunal Eleitoral é composto por nove juízes.

2. Os Juízes do Supremo Tribunal Eleitoral são nomeados de entre angolanos de origem que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Mais de trinta e cinco anos de idade;
- b) Idoneidade moral e reputação ilibada;

- c) Notórios conhecimentos jurídicos, financeiros, contabilísticos, económicos ou de Administração Pública;
 - d) Mais de dez anos de exercício de função ou de efectiva actividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no artigo anterior.
 - e) Os Juízes do Supremo Tribunal Eleitoral são escolhidos:
 - f) Um quarto pelo Presidente da República, com aprovação da Assembleia Nacional, provenientes da sociedade civil, indicados em lista tríplice pelas organizações da sociedade civil;
 - g) Dois quartos pela Assembleia Nacional, de modo equilibrado, a partir de listas fornecidas por cada uma das respectivas bancadas parlamentares;
 - h) Um quarto eleitos alternadamente de entre e por juízes do Tribunal de Contas e do Tribunal Constitucional, para mandatos bienais.
3. O Presidente do Supremo Tribunal Eleitoral é eleito de entre e pelos respectivos juízes.
4. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biénios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Artigo 234º **(Organização e funcionamento)**

- 1. O Supremo Tribunal Eleitoral tem a sua sede na capital do País.
- 2. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral em cada entidade autónoma e um Tribunal Provincial Eleitoral na capital de cada Província.
- 3. A lei de iniciativa do Supremo Tribunal Eleitoral estabelece a forma de organização descentralizada e funcionamento do Supremo Tribunal Eleitoral, seus órgãos e serviços, em todos os círculos, zonas e secções eleitorais do País.

Artigo 235º **(Recursos)**

- 1. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais cabe recurso ao Tribunal ao Supremo Eleitoral somente quando:
 - a) Forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
 - b) Ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;
 - c) Versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições nacionais, regionais, provinciais ou locais;

- d) Anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos electivos;
- e) Denegarem “habeas corpus”, mandado de segurança, “habeas data” ou mandado de injunção.

2. São irrecorríveis as decisões do Supremo Tribunal Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de “habeas corpus” ou mandado de segurança.

Secção IV (Tribunais Administrativos e Fiscais)

Artigo 236º (Competências)

Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas reguladas pelo direito administrativo e as de natureza fiscal e tributária.

Secção V (Tribunal de Família)

Artigo 237º (Definição)

Os Tribunais de Família constituem um fórum acessível, económico, equitativo, célere e especializado para a resolução de conflitos e ofensas que envolvem relações domésticas, protecção de menores, abuso de menores, violência doméstica, sucessões e delinquência juvenil.

Artigo 238º (Competências)

1. Compete exclusivamente ao Tribunal de Família conhecer e resolver casos que envolvam os direitos universalmente protegidos da criança, sua protecção e desvios, incluindo, sem limitações:

- a) Direitos e deveres parentais
- b) Adopção
- c) Custódia e alimentos
- d) Abusos de adultos contra menores

- e) Negligência de menores;
- f) Cancelamento de direitos parentais
- g) Detenção e prisão de menores
- h) Delinquência juvenil
- i) Medidas de protecção contra abusos, ofensas e violência intra-familiar

2. Compete exclusivamente ao Tribunal de Família conhecer e resolver casos que envolvam as relações das estruturas familiares da sociedade reconhecidas pelo direito positivo e pelo direito consuetudinário, incluindo, sem limitações:

- a) Infidelidade conjugal
- b) Violência doméstica
- c) Divórcio e separação
- d) Anulação de casamento
- e) Alimentos e manutenção
- f) Partilha de bens
- g) Paternidade.
- h) Disputas sucessórias

3. O Tribunal de Família é ainda competente para conhecer casos que envolvem a custódia de idosos e abusos de adultos por membros da família.

Artigo 239º

(Organização e funcionamento)

1. A Lei estabelece a estrutura, organização e funcionamento do Tribunal de família com no reconhecimento dos seguintes princípios:

- a) O Tribunal de Família é um fórum especializado para lidar com todas as disputas familiares em toda a sua dimensão;
- b) O objectivo do tribunal é proteger as obrigações familiares;
- c) As disputas familiares constituem uma classe única cujas causas ultrapassam a mera aplicação das normas legais.
- d) Para sanar as disputas familiares de forma conclusiva o Tribunal precisa de lidar também com as emoções e com as causas mais remotas dos conflitos;
- e) A dimensão social das disputas familiares e seu impacto na construção da coesão nacional reclama da função jurisdicional do Estado uma abordagem flexível que pesquise com profundidade e ataque as causas do problema, levando a oferta de serviços ao cidadão para garantir uma justiça célere, económica e eficaz.

2. A estrutura funcional do Tribunal de família inclui o estabelecimento das seguintes unidades de apoio para aconselhamento e mediação prévios.

- a) Salas de Mediação
- b) Conselhos de Família
- c) Salas de Aconselhamento
- d) Julgados itinerantes de paz

Artigo 240º (Mediação)

1. Haverá, em todas as salas do Tribunal de Família, uma sala de mediação.
2. A sala da mediação é constituída por um número não superior a três mediadores.
3. Através da mediação, o Tribunal oferece às partes litigantes a possibilidade de resolver suas disputas por via do diálogo e do acordo mútuo em todos os casos de infidelidade, separação, divórcio, violência doméstica, custódia e manutenção.
4. A mediação visa:
 - a) Ajudar as partes a resolver suas disputas por via do acordo mútuo;
 - b) Simplificar e reduzir os processos de litígio;
 - c) Educar e capacitar os cidadãos para melhor assumirem suas responsabilidades sociais e controlarem melhor suas finanças;
 - d) Assegurar que as partes estão preparadas para enfrentar as consequências do processo judicial, caso os esforços de mediação falhem.

Artigo 241º (Conselho de Família)

1. O Conselho de família é o órgão consultivo do Tribunal nas acções de natureza familiar. Para além dos casos de intervenção obrigatória, pode o Tribunal, a requerimento das partes e sempre que tal se justifica, fazer intervir o Conselho de família.
2. O Conselho de Família é constituído por quatro pessoas, sendo dois escolhidos por cada uma das partes na acção, entre parentes, padrinhos, anciãos, amigos ou conselheiros espirituais das partes.
3. Na falta de indicação pelas partes o Tribunal nomeia os seus conselheiros, recolhidas as necessárias informações podendo substituí-los quando necessário.

Artigo 242º (Salas de aconselhamento)

1. As salas de aconselhamento funcionam como unidades educativas de aconselhamento e acompanhamento às partes litigantes, às vítimas de violência doméstica, abusos e negligência, visando a recuperação da sua auto estima e dignidade da pessoa humana.

2. O Tribunal garante a disponibilidade de uma rede nacional de salas de aconselhamento com o concurso das organizações sociais de utilidade públicas, associações, autoridades tradicionais e profissionais especializados.

Artigo 243º
(Violência doméstica)

1. O Tribunal de Família possui uma sala criminal para lidar com todos os casos de violência doméstica.

2. As salas criminais são estruturadas e dotadas de recursos humanos especializados de forma a alcançar os seguintes objectivos:

- a) Garantir a segurança das vítimas;
- b) Facilitar que as vítimas tenham um fórum seguro onde podem exercer os seus direitos e serem envolvidas no processo se o desejarem;
- c) Ajudar os ofensores a desenvolver e assumir o sentido da responsabilidade pelos seus actos;
- d) Fornecer apoio educativo, moral e jurídico a todos os envolvidos;
- e) Resolver de forma prática, eficiente e expedita as questões de violência doméstica;

Artigo 244º
(Recursos especializados)

Os recursos humanos especializados que o Tribunal emprega ou contrata para as actividades de mediação, aconselhamento e para a sua sala criminal, fixa ou itinerante, inclui psicólogos, médicos, enfermeiros, conselheiros, técnicos de resolução de conflitos, mais velhos, todos de reputação ilibada.

Artigo 245º
(Julgados itinerantes)

1. O Tribunal de Família é dada a possibilidade de utilizar a justiça itinerante para realizar as audiências e demais funções da actividade jurisdicional fora das suas instalações, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

2. O Tribunal de família pode recorrer às autoridades tradicionais e delas obter o seu concurso como juízes de paz para dirimir conflitos familiares nas aldeias, bairros, comunidades e lá onde o respeito pela autoridade moral do poder da tradição e o

direito consuetudinário se manifestam mais eficazes que o direito positivo na administração da justiça e na salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

Secção VI

Tribunais Militares

Artigo 246º (Competências)

Compete exclusivamente aos Tribunais Militares conhecer e resolver casos que envolvam os direitos protegidos dos militares e os conflitos resultantes da inobservância de normas militares pelos membros das Forças Armadas.

Artigo 247º (Organização e funcionamento)

A lei define a organização e funcionamento dos Tribunais Militares.

Artigo 248º (Existência circunstancial)

Durante a vigência do estado de guerra, declarado nos termos da Constituição, podem ser constituídos tribunais militares especiais com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.

CAPÍTULO III Estatuto dos Juízes

Artigo 249º (Garantias)

Os juízes gozam das seguintes garantias:

- a) Inamovibilidade, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão por motivo de interesse público, na forma da alínea k) do Artigo...
- b) Irresponsabilidade, não podendo ser responsabilizados pelas suas decisões, salva as excepções consignadas na lei.
- c) Vitaliciedade, que só será adquirida após três anos de serviço na primeira instância, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do

tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

- d) Irredutibilidade de subsídios, proventos de qualquer natureza e regalias;

Artigo 250º (Incompatibilidades)

Aos juízes é vedado:

- a) Exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, ainda que temporário, salvo uma de magistério;
- b) Receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
- c) Dedicar-se a actividade político-partidária;
- d) Receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as excepções previstas na lei ;
- e) Exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por reforma ou exoneração.

Artigo 251º (Nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes)

1. A nomeação, colocação, transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais, do Tribunal de Família e dos Tribunais Fiscais bem como o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Nacional da Justiça.

2. A lei define as regras e determina a competência para a colocação, transferência e promoção, bem como para o exercício da acção disciplinar em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das especificidades e garantias previstas na Constituição.

CAPÍTULO IV

Conselho Nacional de Justiça

Artigo 252º (Definição)

O Conselho Nacional de Justiça é o órgão superior de controlo da gestão administrativa, financeira, deontológica e técnica do Poder Judicial e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Artigo 253º (Competências)

Compete ao Conselho Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

- a) Zelar pela autonomia do Poder Judicial e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir actos regulamentares, no âmbito de sua competência;
- b) Zelar pela legalidade dos actos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judicial, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adoptem as medidas necessárias ao exacto cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas;
- c) Receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judicial, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registo que actuem por delegação do poder público, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo deliberar sobre processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a reforma de juízes com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
- d) Participar ao Ministério Público casos de crime contra a Administração Pública ou de abuso de autoridade;
- e) Rever, por iniciativa própria ou a pedido, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;
- f) Elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças proferidas, por unidade administrativa do País, nos diferentes órgãos do Poder Judicial;
- g) Elaborar relatório anual, propondo as medidas que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judicial no País e as actividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem do Presidente da República a ser remetida à Assembleia Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Artigo 254º (Composição)

1. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, renovável uma única vez.

2. Os membros do Conselho são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos Deputados à Assembleia Nacional, sendo:

- a. Um Juiz do Tribunal Constitucional, indicado pelo respectivo tribunal;
- b. Um Juiz do Supremo Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- c. Um Juiz de tribunal de segunda instância, indicado pelo Supremo Tribunal de Justiça;
- d. Um juiz de tribunal provincial, indicado pelo Supremo Tribunal de Justiça;
- e. Um juiz de cada uma das entidades autónomas, indicado pelo Supremo Tribunal de Justiça;
- f. Um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal do Trabalho;
- g. Um juiz da família, indicado pelo Tribunal da Família;
- h. Um juiz eleitoral, indicado pelo Supremo Tribunal Eleitoral;
- i. Um membro do Ministério Público, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- j. Um membro do Ministério Público das províncias, escolhido pelo Procurador-Geral da República de entre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição provincial;
- k. Dois advogados, sendo um indicado pela Advocacia Pública dos Cidadãos e outro indicado pela Ordem dos Advogados;
- l. Dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados respectivamente pela maior e pela menor Bancada da Assembleia Nacional.

3. O Conselho é presidido pelo Juiz do Tribunal Constitucional, que tem voto de qualidade, em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

4. Não efectuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal de Justiça.

5. O Procurador-Geral da República e o Presidente da Ordem dos Advogados têm assento nas reuniões do Conselho.

Artigo 255º
(Secretário do Conselho)

1. O Juiz do Supremo Tribunal de Justiça exercerá a função de secretário do Conselho e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:
 - a. Receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais;
 - b. Exercer funções executivas do Conselho, de inspecção e de correcção geral;
 - c. Requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar funcionários de Salas ou Tribunais, inclusive nas entidades autónomas.
2. A lei criará em todas as unidades territoriais do país provedorias e ouvidorias competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judicial, ou contra seus serviços auxiliares, reportando directamente ao Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO V
Ministério Público

Artigo 256º
(Definição)

O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição.

Artigo 257º
(Princípios institucionais)

São princípios institucionais do Ministério Público:

- a) A unidade;
- b) A indivisibilidade;
- c) A independência funcional;
- d) A autonomia funcional e administrativa.

Artigo 258º
(Funções institucionais)

1. São funções institucionais do Ministério Público:

- a) Promover, privativamente, a acção penal pública, nos termos da Constituição e da lei;
- b) Zelar pelo efectivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
- c) Promover sindicâncias, estudos e pesquisas públicos bem como acção civil pública para a protecção do património público e social, do meio ambiente e de outros interesses colectivos;
- d) Promover, em defesa do interesse público, acções de inconstitucionalidade por acção ou omissão;
- e) Defender judicialmente os direitos e interesses de grupos minoritários e comunidades autóctones;
- f) Expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, nos termos da lei;
- g) Exercer o controlo externo da actividade policial, nos termos da lei;
- h) Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- i) Exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

2. A distribuição de processos no Ministério Público é imediata.

3. A legitimação do Ministério Público para as aquisições civis previstas neste artigo não impede a legitimação de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

Artigo 259º
(Autonomia funcional)

1. É conferida ao Ministério Público autonomia para propor ao Poder Legislativo legislação sobre:

- a) Sua organização e funcionamento;
- b) Criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas;
- c) Política remuneratória e planos de carreira dos seus magistrados;

2. O Ministério Público constitui uma unidade orçamental própria e elabora a sua proposta orçamental de acordo com as regras instituídas, dentro dos limites e dos prazos estabelecidos na lei de directrizes orçamentais.

Artigo 260º
(Estrutura e composição)

1. A lei de iniciativa do Procurador-Geral da República e dos respectivos Procuradores-Gerais, estabelece a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, nos termos da Constituição.

2. O Ministério Público abrange:

- a) O Ministério Público da República;
- b) O Ministério Público das Entidades autónomas
- c) O Ministério Público das Províncias.
- d) O Ministério Público do Trabalho;
- e) O Ministério Público da Polícia;
- f) O Ministério Público Militar;
- g) O Ministério Público das Eleições;
- h) O Ministério Público da Liberdade de Imprensa;
- i) O Ministério Público da Família.

3. A lei criará provedorias e ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando directamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Artigo 261º
(Chefia do Ministério Público)

1. O Ministério Público é dirigido e chefiado pelo Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República de entre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação pela maioria absoluta dos Deputados à Assembleia Nacional, para um mandato de dois anos, com a possibilidade de recondução.

2. A Chefia do Ministério Público não tem subordinação a nenhum poder do Estado.

3. A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta dos Deputados à Assembleia Nacional.

4. Os Ministérios Públicos das Províncias formarão lista tríplice de entre integrantes da carreira, nos termos da lei respectiva, para escolha do seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

5. Os Procuradores-Gerais das Entidades autónomas e das Províncias poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta dos representantes do povo nos respectivos Poderes Legislativos.

Artigo 262º
(Requisitos para a magistratura)

1. As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que devem residir na respectiva área de jurisdição, salvo autorização do Procurador Geral da República.

2. O ingresso na carreira do Ministério Público faz-se mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados em sua realização, exigindo-se do licenciado em direito, no mínimo, três anos de actividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Artigo 263º
(Garantias)

Os magistrados do Ministério Público gozam das seguintes garantias:

- a) Vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) Inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegial competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) Irredutibilidade de subsídios, proventos de qualquer natureza e regalias;

Artigo 264º
(Incompatibilidades)

1. Aos magistrados do Ministério Público é vedado:

- a) Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) Exercer a advocacia;
- c) Participar de sociedade comercial, nos termos da lei;
- d) Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, ainda que temporária, salvo uma de magistério;
- e) Exercer actividade político-partidária;
- f) Exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por reforma ou exoneração.
- g) Receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as excepções previstas na lei .

2. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Secção pertinentes a direitos, incompatibilidades e forma de investidura.

Artigo 265º **(Conselho Nacional do Ministério Público)**

O Conselho Nacional do Ministério Público é o órgão colegial de controlo interno, a quem compete vigiar e controlar a actuação administrativa e financeira do Ministério Público e o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

- a) Zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir actos regulamentares, no âmbito de sua competência;
- b) Zelar pela legalidade dos actos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público em todo o país, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adoptem as medidas necessárias ao exacto cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;
- c) Receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional da instituição, podendo deliberar sobre processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a reforma com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
- d) Rever, por iniciativa própria ou a pedido, os processos disciplinares de membros do Ministério Público julgados há menos de um ano;
- e) Elaborar relatório anual, propondo as medidas que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as actividades do Conselho, o

qual deve integrar a mensagem anual que o Presidente da República dirige à Nação prevista no artigodesta Constituição.

Artigo 266º

(Composição do Conselho Nacional do Ministério Público)

1. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de dezasseis membros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos Deputados à Assembleia Nacional, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:
 - a) O Procurador-Geral da República, que o preside;
 - b) Seis membros do Ministério Público, sendo um de cada uma das suas carreiras especializadas previstas no artigo 257º da Constituição;
 - c) Dois membros do Ministério Público das entidades autónomas, sendo um de cada uma das regiões;
 - d) Dois membros do Ministério Público das Províncias;
 - e) Dois juizes, sendo um indicado pelo Tribunal Constitucional e outro pelo Supremo Tribunal de Justiça;
 - f) O Presidente da Ordem dos Advogados;
 - g) Dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados respectivamente pela maior e pela menor Bancada da Assembleia Nacional.
2. Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, nos termos da lei.

Artigo 267º

(Secretário-Geral)

O Conselho escolherá, em votação secreta e de entre os membros do Ministério Público que o integram, um Secretário-Geral, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas por lei, as seguintes:

- a) Receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, das ouvidorias e provedorias, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;
- b) Exercer funções executivas do Conselho, de inspecção e correcção geral;
- c) Requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

CAPÍTULO VI

Advocacia Geral da República

Artigo 268º **(Definição)**

A Advocacia-Geral da República é a instituição que, directamente ou através de órgão vinculado, representa a República, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos de lei complementar, exercer as actividades de consultoria e assessoramento jurídico do Presidente da República.

Artigo 269º **(Composição e funcionamento)**

1. A Advocacia-Geral da República tem por chefe o Advogado-Geral da República, de livre nomeação pelo Presidente da República de entre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
2. O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados em todas as suas fases.
3. A composição e funcionamento da Advocacia-Geral da República são estabelecidos por lei complementar de iniciativa do Presidente da República.

CAPÍTULO VII

Advocacia Pública dos Cidadãos

Artigo 270º **(Definição)**

A Advocacia Pública dos Cidadãos é uma instituição de direito público, a quem incumbe a protecção e tutela os direitos dos cidadãos angolanos residentes no país e no estrangeiro, a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todas as fases do processo judicial.

Artigo 271º **(Competências)**

Compete à Advocacia Pública dos Cidadãos:

1. Proteger e tutelar os direitos dos angolanos residentes no País;
2. Investigar e resolver, nos limites das suas atribuições, as acções e omissões das pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços públicos.
3. Promover e defender os direitos dos cidadãos angolanos residentes no estrangeiro, assegurando o patrocínio das acções de “habeas corpus”, “habeas data”, o acesso à informação pública, e outras reclamações inerentes à prestação indevida de serviços públicos ou privados e ofensiva aos direitos legalmente protegidos dos cidadãos angolanos no estrangeiro, nos termos das respectivas legislações aplicáveis.

Artigo 272º
(Estatuto)

1. A Advocacia Pública dos Cidadãos tem personalidade jurídica, estrutura desconcentrada e autonomia administrativa, funcional e financeira,
2. A Advocacia Pública dos Cidadãos estabelece os seus planos de desenvolvimento institucional e cria capacidades jurisdicionais próprias de forma a garantir o cumprimento do dever estatal de prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
3. A Advocacia pública constitui carreira própria para os profissionais da advocacia, a ser exercida com dignidade, em regime de exclusividade e remunerada de forma competitiva, nos termos da Constituição e da lei.
4. O advogado público é indispensável para a administração da justiça, sendo inviolável por seus actos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Artigo 273º
(Regime jurisdicional)

Presidem ao exercício da função jurisdicional da Advocacia Pública dos Cidadãos os seguintes princípios:

- a) Princípio da legalidade;
- b) Princípio da boa fé;
- c) Princípio da imparcialidade;
- d) Princípio da protecção da confiança;
- e) Princípio do respeito dos direitos e interesses legalmente protegidos;

Artigo 274º
(Princípios institucionais)

São princípios institucionais da Advocacia Pública dos Cidadãos:

- a) A unidade;
- b) A indivisibilidade;
- c) A independência funcional;
- d) A autonomia funcional e administrativa.

Artigo 275º
(Autonomia funcional)

- 1) É conferida à Advocacia Pública dos Cidadãos autonomia para propor ao Poder Legislativo legislação sobre:
 - a) Sua organização e funcionamento;
 - b) Criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas;
 - c) Política remuneratória e planos de carreira dos advogados públicos;
 - d) Regime de controlo interno.
- 2) A Advocacia Pública dos Cidadãos constitui uma unidade orçamental própria e elabora a sua proposta orçamental de acordo com as regras instituídas, dentro dos limites e dos prazos estabelecidos na lei de directrizes orçamentais.
- 3) A lei define a estrutura orgânica da Advocacia Pública dos Cidadãos e prescreve as normas gerais para a sua organização no País, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurando aos seus integrantes direitos, garantias e proibições análogos aos estabelecidos para os juízes, incluindo a garantia da inamovibilidade e a proibição do exercício de outras actividades, incluindo a advocacia fora da Advocacia Pública dos Cidadãos, nos termos da Constituição.

TÍTULO V

ENTIDADES AUTÓNOMAS

Artigo 276º
(Definição)

As entidades autónomas são pessoas colectivas de direito público, não soberanas, que exercem o poder político-administrativo do Estado em regiões específicas do território nacional com base no princípio constitucional da descentralização nos termos desta Constituição.

Artigo 277º
(Regime político-administrativo)

1. O regime político-administrativo das entidades autónomas fundamenta-se:

- a) Na complexidade geográfica, histórica, demográfica ou social das unidades territoriais autónomas;
- b) No impacto do reordenamento territorial das unidades autónomas no desenvolvimento harmonioso do país;
- c) Nos princípios e modelos científicos de gestão pública que garantem a eficácia governativa de unidades territoriais complexas.

2. A autonomia das entidades autónomas visa:

- (a) aperfeiçoar a eficácia do serviço público a prestar aos cidadãos;
- (b) aumentar a eficácia governativa;
- (c) assegurar o reordenamento do território e a descentralização do desenvolvimento;
- (d) proteger os interesses regionais;
- (e) reforçar a unidade nacional e os laços de solidariedade entre todos os angolanos.

3. Os governos autónomos descentralizados gozam de autonomia política, administrativa e financeira e regem-se pelos princípios da solidariedade, subsidiariedade, equidade inter-territorial, integração e da cidadania participativa. Em caso algum o exercício da autonomia permitirá a secessão do território nacional.

4. A autonomia político-administrativa exerce-se no quadro da Constituição, circunscreve-se na unicidade e indivisibilidade do poder de soberania dos povos de Angola, reforça a unidade dos povos e não ofende o exercício da soberania pelo Estado unitário de Angola.

Artigo 278º
(Regime jurídico-administrativo)

1. As entidades autónomas organizam-se e regem-se pelos Estatutos e leis que adoptarem, observados os princípios desta Constituição.
2. Os projectos de estatutos político-administrativos que criam e regem as entidades autónomas são elaborados por estas e enviados para discussão e aprovação à Assembleia Nacional.
3. Se a Assembleia Nacional rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo à respectiva assembleia legislativa regional para apreciação e emissão de parecer.
4. Elaborado o parecer, a Assembleia Nacional procede à discussão e deliberação final.
5. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações dos estatutos.

Artigo 279º

(Região Autónoma de Cabinda)

A Região Autónoma de Cabinda abrange o território de sete mil duzentos e setenta quilómetros quadrados, localizado na costa ocidental do continente africano, a norte do Rio Zaire, ou Congo, Latitude Norte 04º22', Latitude Sul ', Longitude Leste ° ', Longitude Oeste 11º 41', também conhecido como enclave de Cabinda.

2. O povo conhecido por Binda, de Cabinda, aceitam exercer o seu direito de soberania no quadro do Estado unitário de Angola e por via dos seus representantes nos poderes autónomos da Região Autónoma de Cabinda, por si eleitos, nos termos desta Constituição.

3. A Região Autónoma de Cabinda organiza-se e rege-se pelos seus Estatutos constituintes e leis próprias que adoptar, observados os princípios do Estado democrático de direito, do pluralismo político e os valores sociais da paz, trabalho, justiça e prosperidade, nos termos desta Constituição.

Artigo 280º

(Região Metropolitana de Luanda)

1. A Região Metropolitana de Luanda abrange a parcela do território de Angola com a superfície de trinta e cinco mil duzentos e setenta e três quilómetros quadrados, localizada a noroeste do País, envolvendo a cidade capital, banhada a oeste pelo oceano Atlântico e limitada a Norte pelo Rio Logi, a Sul pelo Rio Longa e a Leste pela Província do Kwanza Norte.

2. A Região Metropolitana de Luanda organiza-se e rege-se pelos seus Estatutos constituintes e leis próprias que adoptar, observados os princípios do Estado

democrático de direito, do pluralismo político e os valores sociais da paz, trabalho, justiça e prosperidade, nos termos desta Constituição.

3. A Região Metropolitana de Luanda pode, mediante lei complementar, instituir cidades-satélite e outras unidades administrativas periféricas, constituídas por agrupamentos de autarquias ou outras unidades territoriais, para integrar a organização, o planeamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Artigo 281º **(Poderes das entidades autónomas)**

1. As entidades autónomas têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

- a) Exercer a iniciativa estatutária, nos termos do artigo 272º.
- b) Exercer poder executivo próprio;
- c) Legislar, com respeito pelos princípios fundamentais das leis gerais da República, em matérias de interesse regional específico, que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
- d) Legislar em matérias de reserva relativa da Assembleia Nacional, mediante autorização desta;
- e) Desenvolver, em função do interesse específico das regiões, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia Nacional, bem como as previstas nas alíneas f), g), h), i) m), s), t), u), w) e x) do n.º 2 do artigo 185.º
- f) Regulamentar a legislação regional e as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;
- g) Realizar plebiscitos e referendos nos termos desta Constituição;
- h) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;
- i) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos definidos pela Assembleia Nacional;
- j) Dispor, nos termos dos estatutos e da lei de finanças das entidades autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado e de outras receitas que lhes sejam atribuídas;
- k) Criar e extinguir autarquias, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;
- l) Exercer poder de tutela sobre as autarquias;

- m) Aprovar a denominação, incorporação, fusão e extinção de povoações, vilas, comunas e municípios;
 - n) Elevar povoações e outras unidades administrativas ou territoriais à categoria de comunas, municípios ou cidades;
 - o) Superintender os serviços, institutos públicos e empresas públicas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;
 - p) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social; o orçamento regional e as contas da entidade autónoma e participar na elaboração dos planos nacionais;
 - q) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 185.º;
 - r) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
 - s) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
 - t) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;
 - u) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;
2. As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 185.º.
3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura da Assembleia Nacional.
4. Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 191.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 282º **(Autonomia legislativa e administrativa)**

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 112.º e nas alíneas c), d), e) e f) do n.º 2 do artigo anterior, são matérias de interesse específico das entidades autónomas, designadamente:

- a) Valorização dos recursos humanos e qualidade de vida;
- b) Educação e ensino obrigatórios;
- c) Licenciamento e inspecção de unidades sanitárias e hospitalares;
- d) Património e criação cultural;
- e) Defesa do ambiente e equilíbrio ecológico;
- f) Protecção da natureza e dos recursos naturais, bem como da sanidade pública, animal e vegetal;
- g) Desenvolvimento agrícola e piscícola;
- h) Recursos hídricos, minerais, termais e energia de produção local;
- i) Utilização de solos, habitação, urbanismo e ordenamento do território;
- j) Vias de circulação, trânsito e transportes terrestres;
- k) Infra-estruturas e transportes terrestres, fluviais, marítimos e aéreo intra-regional;
- l) Licenciamento e desenvolvimento comercial e industrial;
- m) Turismo, folclore e artesanato;
- n) Desporto;
- o) Organização da administração regional e dos serviços nela inseridos;
- p) Outras matérias que respeitem exclusivamente à respectiva entidade autónoma ou que nela assumam particular configuração.

Artigo 283º

(Órgãos de Poder autónomo das regiões)

1. São órgãos de poder das entidades autónomas o Poder Legislativo e o Poder executivo.
2. O poder judicial nas entidades autónomas é exercido por estruturas próprias dos respectivos órgãos da República, nos termos da Constituição.
3. A organização dos poderes, o regime de separação de poderes, o regime administrativo, o regime eleitoral, as instituições que exercem o poder e as respectivas competências são estabelecidos pelos Estatutos Político-Administrativos das entidades autónomas.
4. Os Tribunais Regionais Eleitorais organizam os processos eleitorais nas entidades autónomas, nos termos da Constituição.
5. O Tribunal de Contas da República tem jurisdição sobre as entidades autónomas e nelas exerce as suas competências fiscalizadoras nos termos da Constituição.

Artigo 284º

(Exercício do poder político)

1. A soberania popular nas entidades autónomas é exercida por mecanismos de democracia participativa, representativa, directa e semi-directa, através de eleições por

voto directo, secreto, igual e periódico bem assim como através de plebiscito, referendo, iniciativa popular e revogação de mandato, nos termos da Constituição.

2. Participam do exercício do poder político nas entidades autónomas, com capacidade eleitoral activa e passiva, os cidadãos nacionais elegíveis, naturais ou não da região, com residência permanente na entidade autónoma há pelo menos um ano.

Artigo 285º

Cooperação institucional dos órgãos de soberania)

1. Os órgãos de soberania cooperam com os órgãos do poder legislativo e do poder executivo do Estado nas entidades autónomas para assegurar que a satisfação das aspirações dos povos e o desenvolvimento económico e social das entidades autónomas se realize com base nos fundamentos da República, que são a dignidade da pessoa humana, a soberania e cidadania igual dos seus povos, o pluralismo político e os valores sociais da paz, trabalho, justiça e prosperidade.

2. Os órgãos de soberania ouvem sempre os órgãos de governo regional relativamente às questões da sua competência respeitantes às entidades autónomas.

3. As relações financeiras entre a República e as entidades autónomas são reguladas através da lei prevista na alínea r) do artigo 184.º

4. Os poderes de soberania da República e os poderes autónomos das entidades autónomas podem acordar formas específicas de cooperação envolvendo, nomeadamente, actos de delegação de competências, estabelecendo-se em cada caso a correspondente transferência de meios financeiros e os mecanismos de fiscalização aplicáveis.

Artigo 286º

(Ministro da República)

1. O Presidente da República é representado em cada uma das entidades autónomas por um Ministro da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, ouvido o Conselho de Estado.

2. Os poderes de representação do Ministro da República incluem a faculdade de assinar e mandar publicar os decretos legislativos e os decretos regulamentares regionais e facilitar a cooperação institucional.

3. Salvo o caso de exoneração, o mandato do Ministro da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Ministro da República.

4. Em caso de vacatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído pelo Presidente da Assembleia Legislativa da entidade autónoma.

TÍTULO VI

ORGANIZAÇÃO DO PODER LOCAL

Artigo 287º **(Princípios gerais)**

1. O poder local é exercido pelos cidadãos, a nível das autarquias, no respeito pelos institutos da democracia participativa, do Estado de direito e da soberania popular, nos termos da Constituição.
2. A soberania popular nas autarquias é exercida por mecanismos de democracia participativa, representativa, directa e semi-directa, através de eleições por voto directo, secreto, igual e periódico bem assim como através de plebiscito, referendo, iniciativa popular e revogação de mandato, nos termos da Constituição.
3. As formas organizativas do poder local compreendem as autarquias e as autoridades do poder tradicional.
4. Participam do exercício do poder político nas autarquias, com capacidade eleitoral activa e passiva, os cidadãos nacionais elegíveis, naturais ou não da autarquia, com residência permanente na autarquia há pelo menos um ano.
5. Os detentores do poder autárquico devem obrigatoriamente residir e permanecer na autarquia durante a vigência do seu mandato, dela só podendo ausentar-se, sob pena de perda de mandato, com o consentimento do órgão competente, nos termos da lei.
6. As autoridades do poder tradicional actuam como conselheiros do poder autárquico e têm a faculdade de o integrar.

Capítulo I

Autarquias

Artigo 288º **(Definição, âmbito e princípios)**

1. As autarquias são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução do interesse público e os interesses próprios das populações respectivas.
2. As autarquias constituem o poder local no quadro do qual os cidadãos administram interesses comunitários de forma autónoma no interesse da unidade e do desenvolvimento nacionais.

3. A criação, organização e funcionamento das autarquias obedece aos princípios do gradualismo, da legalidade, da diferenciação, da participação e do Estado democrático de direito.

4. Os limites territoriais das autarquias não se confundem com a divisão político-administrativa actual do território nacional.

Artigo 289º **(Órgãos do poder autárquico)**

1. A composição, atribuições e a organização das autarquias bem como a competência dos seus órgãos, são reguladas por lei complementar, nos termos desta Constituição com base nos princípios seguintes:

- a) Os órgãos do poder autárquico compreendem esferas do poder legislativo e do poder executivo, ambos exercidos a nível municipal.
- b) O poder legislativo autárquico é exercido por uma Assembleia Legislativa pluripartidária dotada de poderes deliberativos.
- c) O poder executivo autárquico é exercido por um órgão colegial pluripartidário, a Câmara Municipal, responsável perante a Assembleia Legislativa.
- d) O Presidente da Câmara Municipal e os vereadores são eleitos na mesma eleição que escolhe os Deputados à Assembleia Legislativa.

2. Compete à Assembleia da autarquia o exercício dos poderes atribuídos pela lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento.

3. O poder autárquico respeita os valores e as normas consuetudinárias justas que se observam no seio das comunidades e busca, no exercício das suas competências, os conselhos e a anuência das autoridades do poder tradicional.

4. As polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.

5. As autarquias têm património e finanças próprios e dispõem de poder tributário.

Artigo 290º **(Eleições e mandatos)**

1. Os Deputados à Assembleia Legislativa são eleitos a partir de listas plurinominais por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia e nela residentes há pelo menos um ano, segundo o sistema da representação proporcional.

2. O primeiro candidato da lista mais votada é o Presidente da Assembleia Legislativa.

3. O número de Deputados a eleger é fixado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sendo proporcional à população da área, respeitados os seguintes limites:

- a) Mínimo de nove e máximo de quinze nas autarquias de até um milhão de habitantes;
- b) Mínimo de doze e máximo de vinte e três nas autarquias de mais de um milhão e menos de dois milhões de habitantes;
- c) Mínimo de vinte e máximo de trinta e três nas autarquias de mais de dois milhões de habitantes;

4. Os vereadores das Câmaras Municipais são eleitos a partir de listas plurinominais por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia e nela residentes há pelo menos um ano, segundo o sistema da representação proporcional.

5. O primeiro candidato da lista mais votada é o Presidente da Câmara Municipal.

6. O número de vereadores a eleger é fixado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sendo proporcional à população da autarquia, respeitados os seguintes limites:

- a) Mínimo de cinco e máximo de dez nas autarquias de até um milhão de habitantes;
- d) Mínimo de oito e máximo de quinze nas autarquias de mais de um milhão e menos de dois milhões de habitantes;
- b) Mínimo de dez e máximo de vinte nas autarquias de mais de dois milhões de habitantes;

7. É de quatro anos, o mandato dos Deputados locais e dos vereadores, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença a, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

8. Perde o mandato o Deputado ou o vereador que assumir outro cargo ou função na Administração Pública directa ou indirecta.

9. A eleição dos Deputados e dos vereadores realiza-se em todo o País no segundo domingo de Agosto do ano do término do mandato de seu antecessor, ocorrendo a posse na última segunda-feira de Setembro do mesmo ano.

10. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias são apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, nos termos da lei.

11. Os partidos políticos têm a faculdade de apresentar ou não candidaturas para todas as autarquias.

12. A não participação dos partidos políticos em outras eleições não prejudica a sua participação nas eleições autárquicas.

13. Lei de iniciativa da Assembleia Nacional regula o processo eleitoral, os requisitos da constituição e destituição do poder autárquico e o seu funcionamento.

Artigo 291º
(Subsídios)

1. O subsídio dos Deputados às Assembleias Legislativas é fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Nacionais, respeitada a seguinte proporção em relação ao subsídio dos Deputados nacionais:
 - a) 75% para as autarquias de mais de dois milhões de habitantes;
 - b) 65% para as autarquias de mais de um milhão e menos de dois milhões de habitantes;
 - c) 55% para as autarquias de até um milhão de habitantes;
2. O subsídio dos Deputados às Assembleias Legislativas é igual aos subsídios dos membros do poder executivo autárquico.
3. O subsídio dos Deputados às Assembleias legislativas pode ser ajustado de forma a permitir que o total da despesa com a remuneração dos Deputados e Vereadores não ultrapasse o montante de oito por cento da receita da autarquia.

Artigo 292º
(Competências)

1. Compete às autarquias legislar sobre:
 - a) Assuntos de interesse local;
 - b) Suplementos à legislação nacional no que couber;
 - c) Inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
 - d) Proibições e incompatibilidades, no exercício da legislatura e da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros da Assembleia Nacional;
 - e) Julgamento do Presidente da Câmara perante o Supremo Tribunal de Justiça;
 - f) Organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;
 - g) Cooperação das associações representativas no planeamento municipal;
 - h) Iniciativa popular de projectos de lei de interesse específico das autarquias;
 - i) Perda do mandato do Presidente da Câmara;
2. Compete ainda às autarquias:
 - a) Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados na lei ;

- b) Criar, organizar, fundir e suprimir unidades administrativas, observada a legislação aplicável;
- c) Instituir o Conselho dos Anciãos e regulamentar o seu funcionamento e forma de participação nos projectos e planos das autarquias;
- d) Organizar e prestar, directamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte colectivo, que tem carácter essencial;
- e) Manter, com a cooperação técnica e financeira da República, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- f) Prestar, com a cooperação técnica e financeira da República, serviços de atendimento à saúde da população;
- g) Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planeamento e controlo do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;
- h) Promover a protecção do património histórico-cultural local, observada a legislação e a acção fiscalizadora nacional.
- i) Organizar e prestar outros serviços administrativos que lhe forem designados pela Administração Pública do Estado.

Artigo 293º
(Organização e atribuições do poder executivo)

A organização e atribuições das autarquias, bem como a competência dos seus órgãos, são reguladas por lei, de harmonia com os princípios da descentralização administrativa, do gradualismo, da legalidade, da diferenciação, da democracia participativa e da colegialidade.

Artigo 294º
(Poder regulamentar)

As autarquias dispõem de poder regulamentar próprio, nos limites da Constituição e da lei.

Artigo 295º
(Pessoal das autarquias)

1. As autarquias possuem quadros de pessoal próprio, nos termos da lei.

2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado, com as adaptações necessárias, nos termos da lei.
3. A lei define as formas de apoio técnico e em meios humanos do Estado às autarquias, sem prejuízo da sua autonomia.

Artigo 296º
(Fiscalização das autarquias)

1. A fiscalização das autarquias é exercida pelo Poder Legislativo, mediante controlo externo, e pelos sistemas de controlo interno do Poder Executivo municipal, nos termos da lei.
2. O controlo externo das Câmaras Municipais é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição.
3. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Presidente da Câmara deve anualmente prestar, só deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
4. As contas das autarquias ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Artigo 297º
(Património e finanças)

1. As autarquias têm património e finanças próprios.
2. O regime das finanças das autarquias é estabelecido por lei e visa a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.
3. As receitas próprias das autarquias incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.
4. As autarquias podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei, incluindo impostos sobre:
 - a) Propriedade predial e territorial urbana;
 - b) Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por acto oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, excepto os de garantia, bem como cessão de direitos na sua aquisição;
 - c) Serviços de qualquer natureza;

Artigo 298º

(Cooperação institucional dos órgãos de soberania)

1. Os órgãos da Administração Pública cooperam com as autarquias para assegurar uma administração eficiente e inclusiva, gerida pelas comunidades para servir as comunidades.
2. Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às autarquias, os órgãos do poder local.
3. As relações financeiras entre a República e as entidades autónomas são reguladas através da lei prevista na alínea cc) do artigo 184.º.
4. Os órgãos da Administração Pública e as autarquias podem acordar formas específicas de cooperação envolvendo, nomeadamente, actos de delegação de competências, estabelecendo-se em cada caso a correspondente transferência de meios financeiros e os mecanismos de fiscalização aplicáveis.

Capítulo II

Comuna

Artigo 299º

(Órgãos da comuna)

Os órgãos representativos da comuna são a assembleia de comuna, a Junta de Comuna e as autoridades tradicionais.

Artigo 300º

(Assembleia de Comuna)

1. A Assembleia de Comuna é o órgão deliberativo da comuna.
2. As autoridades tradicionais integram a Assembleia de Comuna.
3. A lei pode determinar que nas comunas de população diminuta a Assembleia de Comuna seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

Artigo 301º

(Junta de Comuna)

A Junta de Comuna é o órgão executivo colegial da comuna.

Artigo 302º
(Associação)

As comunas podem constituir, nos termos da lei, associações para administração de interesses comuns.

Artigo 303º
(Delegação de tarefas)

A Assembleia de Comuna pode delegar nas organizações de moradores tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

CAPÍTULO III
Autoridades do Poder Tradicional

Artigo 304º
(Definição e âmbito)

1. As autoridades do poder tradicional são cidadãos de nacionalidade de origem, herdeiros e depositários do saber e do poder ancestral das várias linhagens, sem filiação político-partidária, e reconhecidos como tal pelas respectivas comunidades.
2. As autoridades do poder tradicional representam e exercem o poder político-cultural nas aldeias e lá onde o poder ancestral da tradição e os valores do direito consuetudinário prevalecem sobre o direito positivo, de acordo com os valores ancestrais e normas consuetudinárias e no interesse da preservação da ordem familiar e comunitária.

Artigo 305º
(Estatuto e enquadramento)

- 1) A República de Angola reconhece as autoridades do poder tradicional, sua identidade histórica, política e cultural, como fundamentos da angolanidade e factores de estabilidade social, enriquecimento cultural e repositório de vivência e sabedoria popular das comunidades.
- 2) A República enquadra o poder tradicional real, de origem hereditária, como poder apartidário e como instituto integrador do Direito consuetudinário, do direito positivo e parceiro institucional do Estado.

Artigo 306º
(Atribuições, funções e proibições)

- 1) As autoridades do poder tradicional exercem e desempenham as atribuições e funções que lhe são requeridas pelas normas não escritas da tradição oral e do direito consuetudinário e que visam:
 - a) Manter o acervo de valores morais, tradicionais, culturais e sociais úteis à preservação da ordem familiar e comunitária;
 - b) Actuar como anciãos e vozes respeitadas do sentir das respectivas comunidades e zeladoras persuasivas do acatamento da lei e dos bons costumes;
 - c) Actuar como juizes da paz nos julgados de paz;
 - d) Agir como conselheiros do poder autárquico no quadro institucional do Conselho de Anciãos.
- 2) É vedado às autoridades tradicionais participar em actividades político-partidárias de qualquer índole, incluindo, sem limitações, militar em Partido político, participar em campanhas eleitorais, comícios, campanhas de promoção de candidaturas ou de recolha de assinaturas ou fundos para fins eleitorais, bem como de outro modo utilizar o seu poder e influência para fins político-partidários.

Artigo 307º
(Conselho de Anciãos)

1. O Conselho de Anciãos é um órgão consultivo dos poderes públicos, em particular do poder autárquico, sendo constituído pelas autoridades do poder tradicional em funções na área territorial da autarquia.
2. São membros do Conselho de Anciãos os herdeiros reais do poder tradicional das várias linhagens, sem filiação político-partidária, depositários do saber e do poder ancestral e reconhecidos como tal pelas respectivas comunidades.
3. Os membros do Conselho tomam posse perante a Assembleia Legislativa, para um mandato de quatro anos.
4. Por lei de iniciativa do Conselho de Anciãos a Assembleia Nacional:
 - a) Regulamenta a composição, o funcionamento, as competências e formas do seu exercício;
 - b) Define o estatuto e subsídios dos seus membros;
 - c) Criminaliza a instrumentalização, alienação e subversão do poder tradicional pelos poderes políticos e económicos, nos termos desta Constituição.
5. Compete ao Conselho de Anciãos, sem prejuízo de outras competências que a lei conferirá:

a) Aconselhar os poderes da República, incluindo o poder regional e o poder autárquico, sobre quaisquer medidas de política que impacte a preservação da identidade angolana, seus valores, costumes e aspirações.

b) Participar no processo legislativo, emitindo pareceres sobre política de terras, experimentos agrícolas, projectos comunitários de desenvolvimento rural, políticas urbanísticas, políticas sanitárias, programas de desenvolvimento da cidadania e sobre outras medidas de interesse local.

c) Auxiliar o poder judicial, actuando como facilitadores, mediadores e juizes de paz na prevenção e gestão de conflitos lá onde o respeito pela autoridade moral do poder da tradição e o direito consuetudinário se manifestam mais eficazes que o direito positivo na administração da justiça.

6. O Conselho deve emitir os seus pareceres obrigatórios, orais ou escritos, no prazo de 30 dias a partir da data da recepção dos respectivos projectos. Os pareceres orais devem ser transcritos em acta, no momento da reunião, da qual o Conselho deverá receber cópia.

7. É vedado aos membros do Conselho participar em actividades político-partidárias.

CAPÍTULO V

Organizações de moradores

Artigo 308º

(Constituição)

1. A fim de intensificar a participação das populações na vida administrativa local devem ser constituídas organizações de moradores residentes em área inferior à da respectiva comuna.

2. A Assembleia de Comuna, por sua iniciativa ou a requerimento de comissões de moradores ou de um número significativo de moradores, demarcará as áreas territoriais das organizações referidas no número anterior, solucionando os eventuais conflitos daí resultantes.

Artigo 309º

(Estrutura)

1. A estrutura das organizações de moradores é fixada por lei e compreende a Assembleia de Moradores e o Conselho Executivo de Moradores.

2. A Assembleia de Moradores é composta pelos residentes inscritos no registo da comuna.

3. O Conselho Executivo de Moradores é eleito, por escrutínio secreto, pela Assembleia de Moradores e por ela livremente destituída.

Artigo 310º
(Direitos e competência)

1. As organizações de moradores têm direito:
 - a) De petição perante as autarquias relativamente a assuntos administrativos de interesse dos moradores;
 - b) De participação, sem voto, através de representantes seus, na Assembleia de Comuna.
2. Às organizações de moradores compete realizar as tarefas que a lei lhes confiar ou os órgãos da respectiva comuna nelas delegarem, incluindo, sem limitações, tarefas ligadas à preservação da higiene ambiental e comunitária, ao combate à delinquência, à solidariedade social comunitária e à promoção de actividades culturais.

TÍTULO VII
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 311º
(Princípios fundamentais)

1. O objectivo fundamental da Administração Pública é servir o cidadão com eficácia e ao menor custo lá onde ele se encontra.
2. Na prossecução do interesse público, a Administração Pública respeita os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
3. Os princípios jurídicos fundamentais que orientam e disciplinam a actividade administrativa são os seguintes:
 - a) O princípio da legalidade.
 - b) O princípio da boa administração.
 - c) O princípio da boa fé.
 - d) O princípio da igualdade.
 - e) O princípio da imparcialidade.
 - f) O princípio da decisão
 - g) O princípio da gratuidade.
4. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da decisão, da imparcialidade e da boa fé.
5. A Administração Pública é apartidária.

6. Os agentes administrativos são profissionais de carreira cuja estabilidade não é perturbada pela alternância democrática dos titulares dos órgãos superiores do Estado.

Artigo 312º

(Estrutura da Administração)

1. A Administração Pública é estruturada de modo a reduzir a burocratização e a fortalecer a cultura da responsabilização, aproximando os serviços das populações e assegurando a participação dos cidadãos na sua gestão e controlo.
2. Para efeito do disposto no número anterior, a Constituição consagra as autarquias para efectivar o princípio da descentralização administrativa.
3. A Administração Pública é directa e indirecta. A lei pode criar entidades administrativas independentes para garantir a competitividade e a eficácia do serviço público.
4. O processamento da actividade administrativa será objecto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.
6. As entidades privadas que exerçam poderes públicos estão sujeitas à fiscalização dos poderes públicos, nos termos da Constituição.

Artigo 313º

(Governos provinciais)

1. Os governos provinciais são órgãos desconcentrados da Administração Pública, que visam assegurar a realização das funções do Estado e a coordenação institucional dos programas e dos entes descentralizados, a nível provincial.
2. Na execução das suas competências, os Governos Provinciais respondem perante o Presidente da República e não interferem no exercício do poder autárquico pelos órgãos competentes.
3. A lei define a organização, a estrutura e as competências dos governos provinciais, com base nos princípios da desconcentração administrativa, da separação de poderes, da legalidade, da desburocratização, da prossecução do interesse público, da boa administração, do mérito e da eficiência.

Artigo 314º

(Direitos e garantias dos administrados)

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.
3. Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos.
4. É garantido aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.
5. Os cidadãos têm igualmente direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.
6. Para efeitos dos números 1 e 2, a lei fixa um prazo máximo de resposta por parte da Administração.

Artigo 315º

(Regime da função pública)

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.
2. Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.
3. Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.
4. Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.
5. A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras actividades.

Artigo 316º

(Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, à reunião, à manifestação, à associação e à petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.

Artigo 317º

(Responsabilidade dos funcionários e agentes)

1. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.
2. É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.
3. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.
4. A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.

TÍTULO VIII

SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 318º

(Princípios gerais)

1. A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida pela Polícia para a preservação da ordem pública democrática e da integridade física das pessoas e do património.
2. A polícia angolana é um instrumento do sistema da justiça, um agente de educação cívica ao serviço da civilidade, gerador do sentimento colectivo de segurança e tranquilidade públicas.
3. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.
4. A prevenção dos crimes é feita com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
5. A lei fixa o regime das forças de polícia, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.

Artigo 319º

(Forças de Polícia)

São forças de Segurança Pública:

- a) A polícia de investigação criminal;
- b) A polícia de fronteiras;
- c) A polícia fiscal;
- d) A polícia de viação e trânsito;
- e) A polícia de segurança pública;
- f) A polícia militar;
- g) Corpos de bombeiros militares.

Artigo 320º
(Funções e competências)

1. À polícia de investigação criminal, integrada por peritos de carreira, incumbe as funções de polícia judiciária e a investigação e apuramento de infracções penais, excepto as militares. Incumbe-lhe em particular:
 - a) apurar infracções penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da República ou de suas entidades regionais e autárquicas;
 - b) prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o desvio ao fisco, sem prejuízo da acção de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
3. A polícia de fronteiras exerce as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras terrestres;
4. A polícia fiscal disciplina o comércio, a qualidade das importações, previne e investiga a evasão fiscal, protege o consumidor e as receitas aduaneiras e fiscais do Estado.
5. A polícia de viação e trânsito é organizada e estruturada com pessoal de carreira para, nos termos da lei, efectuar o patrulhamento ostensivo das estradas nacionais.
6. À polícia de segurança pública incumbe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;
7. Às polícias militares cabem a garantia do cumprimento das normas e regras militares. Aos bombeiros militares, para além das atribuições definidas por lei, incumbe a execução de actividades de defesa civil.
8. As polícias militares, os corpos de bombeiros militares, as forças de reserva das Forças Armadas, cooperam com o poder local, juntamente com as polícias de investigação criminal.
9. A lei disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas actividades.
10. As autarquias podem constituir guardas municipais destinadas à protecção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

TÍTULO IX
FORÇAS ARMADAS
Artigo 321º
(Natureza republicana)

1. As Forças Armadas, constituídas pelo Exército, pela Marinha e pela Força Aérea, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República.
2. As Forças Armadas são republicanas e rigorosamente apartidárias, estando os seus elementos proibidos de aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.
3. As Forças Armadas Angolanas subordinam-se à soberania da Constituição e são dotadas da técnica, do saber científico e das tecnologias operacionais adequadas para prevenir e responder aos desafios do mundo contemporâneo.

Artigo 322º
(Incumbência)

1. Incumbe às Forças Armadas:
 - (a) A defesa da Pátria, da independência, dos poderes constitucionais e da soberania dos angolanos na pátria do seu nascimento.
 - (b) A defesa militar da República contra agressões externas, em toda a sua dimensão.
 - (c) A defesa das liberdades democráticas.
 - (d) Participar em actividades de intervenção especial do Estado ligadas à calamidades sociais, desastres naturais e programas de emergência nacional para a protecção de pessoas, do ambiente, ou do património público, em todos os domínios.
 - (e) Participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Angola faça parte.
2. As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 323º
(Composição, organização e normas de funcionamento)

1. As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos angolanos e a sua organização é única para todo o território nacional.
2. A organização, a preparação e o regime disciplinar dos efectivos das Forças Armadas são estabelecidos por lei.

3. Os efectivos das Forças Armadas regem-se por normas próprias, que incluem as disposições seguintes:

- (a) a lei dispõe sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a reserva ou reforma, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades das suas actividades;
- (b) são proibidas aos militares a sindicalização e a greve;
- (c) o militar, enquanto no activo, não pode estar filiado e militar em partidos políticos;
- (d) as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais no activo, na reserva ou reformados;
- (e) o militar no activo que aceita um cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;
- (f) o militar no activo que, de acordo com a lei, aceita um cargo, emprego ou função pública civil temporária, não electiva, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;
- (g) o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar competente;
- (h) o oficial condenado na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto na alínea anterior;

Artigo 324º

(Centro de investigação científica)

As Forças Armadas constituem um centro permanente de investigação científica e executam, através de institutos especializados, programas de investigação nos vários domínios do saber.

Artigo 325º

(Serviço militar)

1. A defesa da Pátria e dos direitos universais dos cidadãos é direito e dever fundamental de todos os angolanos.
2. O serviço militar é regulado por lei, que fixa as formas, a natureza voluntária ou obrigatória, a duração e o conteúdo da respectiva prestação.
3. Na prestação do serviço obrigatório, o cidadão poderá prestar serviço cívico e poderá ainda beneficiar de programas especiais de formação.
4. O serviço militar inclui prestações específicas, em regime especial, nos sistemas de educação, produção, habitação, saúde, investigação científica e nos programas de combate à pobreza.
5. Os cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar e que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestam serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.
6. Os objectores de consciência ao serviço militar a que legalmente estejam sujeitos prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado.
7. O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares.
8. Nenhum cidadão pode conservar nem obter emprego do Estado ou de outra entidade pública se deixar de cumprir os seus deveres militares ou de serviço cívico quando obrigatório.
9. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do cumprimento do serviço militar ou do serviço cívico obrigatório.

PARTE III
ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA
TÍTULO I
Princípios gerais
Artigo 326º
(Princípios fundamentais)

A organização económico-financeira assenta nos seguintes princípios:

- a) Liberdade económica;
- b) Subordinação do poder económico ao poder político democrático;
- c) Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;

- d) Propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo;
- e) Planeamento e controlo democrático, participativo e descentralizado do desenvolvimento económico e social;
- f) Participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na definição das principais medidas de política.
- g) Banco Central independente.
- h) Transparência, rigor e verdade na execução orçamental e na gestão das finanças públicas.
- i) Fiscalização contabilística, patrimonial, financeira e operacional dos planos, programas e orçamentos de órgãos públicos, incluindo os dos poderes soberanos, os das entidades autónomas, os das empresas públicas ou de capitais públicos e os das autarquias, por entidade independente autónoma.

Artigo 327º
(Incumbências prioritárias do Estado)

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- a) Erradicar a pobreza, a exclusão social e a discriminação económica;
- b) Promover o aumento do bem-estar social e económico da qualidade de vida dos cidadãos, em especial das camadas mais desfavorecidas da população, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;
- c) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;
- d) Efectuar investimentos estratégicos, massivos e permanentes no capital humano, com destaque na nutrição das crianças e jovens, na educação, na saúde e na economia primária e secundária, consagrados como fundamentos estruturantes de uma economia auto-sustentável.
- e) Assegurar a plena utilização das forças produtivas, capacitando e transformando o capital humano na economia informal em forças produtivas competitivas da economia formal;
- f) Promover a coesão económica e social de todo o território nacional, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminando progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo e entre o litoral e o interior;
- g) Promover a correcção das desigualdades regionais.

- h) Desenvolver capacidades internas para a criação de uma economia diversificada, robusta, integrada e auto-sustentável;
- i) Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, reforçando a concorrência em todos os sectores, incluindo os de telecomunicações, electricidade, comunicação social e transportes de modo a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante dos cartéis;
- j) Garantir a defesa dos interesses e direitos dos consumidores;
- k) Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento sustentável do país;
- l) Adoptar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional;
- m) Adoptar uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos.

Artigo 328º
(Domínio público)

1. Pertencem ao domínio público:

- a) As águas territoriais com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos;
- b) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário;
- c) Os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;
- d) As estradas;
- e) As linhas férreas nacionais;
- f) Outros bens como tal classificados por lei.

2. A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das entidades autónomas e o domínio público das autarquias, bem como o seu regime, condições de utilização e limites.

Artigo 329º
(Investimentos estrangeiros)

A lei incentiva, disciplina e protege a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do país e defender a emancipação económica e tecnológica dos angolanos e os interesses dos trabalhadores.

Artigo 330º
(Integração da economia informal)

A lei e as medidas de política promovem e garantem a integração da economia informal na economia real por via de programas de concertação social, de instituições vocacionadas e de sistemas de produção compatíveis com os valores sociais e os objectivos da integração.

Artigo 331º
(Sistema fiscal)

1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.
2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.
3. Ninguém pode ser obrigado a pagar imposto que hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenha natureza retroactiva, ou cuja liquidação e cobrança não se façam nos termos da lei.

Artigo 332º
(Impostos)

1. O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.
2. A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real.
3. A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos.
4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades da integração social e da promoção da igualdade económica, devendo onerar os consumos de luxo.

TÍTULO II
Sistema Financeiro Nacional

Artigo 333º
(Definição)

O sistema financeiro nacional é o conjunto de instituições intermediadoras de recursos financeiros na economia, estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros

necessários à emancipação económica dos angolanos e ao desenvolvimento harmonioso do País.

Artigo 334º
(Composição)

Integram o sistema financeiro nacional instituições normativas, operativas e auxiliares descentralizadas.

Artigo 335º
(Objectivos)

O objectivo último do sistema financeiro é garantir liquidez, estabilidade e solvibilidade para promover a integração e a expansão da titularização da economia e assegurar a emancipação económica dos angolanos.

Artigo 336º
(Banco Central Independente)

O Banco de Angola é o Banco Central da República, órgão do Estado regulador da política monetária, independente dos poderes políticos e garante da estabilidade da moeda e da liquidez do sistema financeiro.

Artigo 337º
(Sociedades Financeiras Regionais)

As Sociedades Financeiras Regionais são intermediadoras dinamizadas pelo Estado para assegurar o financiamento dos programas que materializam a política de apoio financeiro, institucional e de gestão do Estado, na capacitação tecnológica do empresariado angolano para realizar de modo sustentável os objectivos do desenvolvimento descentralizado.

TÍTULO III
Sistema Nacional de Segurança Social

Artigo 338º
(Estrutura e fundamentos)

1. A República institui um sistema nacional de segurança social, assente em três realidades intimamente ligadas:

- a) o perfil demográfico do País;
 - b) o passivo social da actual geração; e
 - c) a necessidade da conquista da paz social na actual geração.
2. O sistema de segurança social é um sistema integrado que inclui tanto as funções de protecção social como as funções de previdência social.
3. Os produtos do sistema incluem o seguro social, geral, para todos; os subsídios de desemprego; as pensões de reforma; a assistência social; e os programas de acção afirmativa de inclusão social.

Artigo 339º (Objectivos)

Os grandes objectivos do sistema de segurança social são:

- a. garantir o aumento da longevidade dos angolanos e estimular o prolongamento da sua vida activa;
- b. assegurar um mínimo de dignidade a todos os angolanos, independentemente da sua condição económica ou social;
- c. promover e estimular sistemas privados, complementares, de segurança social;
- d. direccionar a intervenção social do Estado para os cidadãos que mais precisam, fomentando a responsabilização individual e partilhada, como estímulo à poupança de longo prazo e à eficácia financeira;
- e. assegurar a integridade e a liquidez dos fundos de pensões, através de mecanismos que garantam a protecção dos trabalhadores e pensionistas e a portabilidade de direitos e reservas financeiras acumulados;
- f. assegurar a reforma flexível ou faseada, em que os trabalhadores interessados podem estender a sua vida activa e conjugar, em simultâneo, o trabalho e a reforma, para o benefício tanto do empregador, como do trabalhador; e
- g. garantir a sustentabilidade financeira e a justiça geracional do sistema de segurança social.

Artigo 340º (Financiamento)

1. A segurança social é financiada por toda a sociedade, de forma directa e indirecta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da República, das entidades autónomas, das autarquias e das seguintes contribuições sociais:

- a) Créditos provenientes do patronato, da empresa e da entidade a ela equiparada, nos termos da lei, por via de descontos na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

- b) Créditos provenientes da receita, facturação ou lucros;
 - c) Créditos provenientes do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição para reforma;
 - d) Créditos provenientes do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.
2. A proposta de orçamento da segurança social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, pela previdência social e pela assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de directrizes orçamentais, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

TÍTULO IV

Gestão e Fiscalização Orçamental

Artigo 341º **(Princípios gerais)**

1. A República de Angola adopta, na gestão e fiscalização do seu património e das contas do Estado, o princípio da segregação de funções em harmonia com o princípio republicano da separação de poderes.
2. A República consagra o modelo orçamento-programa como principal instrumento de gestão e fiscalização dos planos, programas e dispêndios públicos.
3. O modelo orçamental da República obedece às características seguintes:
 - a) Estabelece estreita conexão entre as funções Planeamento, Orçamento e Implementação;
 - b) Obedece ao ciclo orçamental;
 - c) Faz a alocação de recursos com ênfase no objectivo do gasto e não no seu objecto.
4. A República adopta o processo participativo de carácter contínuo e simultâneo, denominado ciclo orçamental, para elaborar, aprovar, executar, controlar e avaliar a programação de dispêndios do sector público nos aspectos físico e financeiro.
5. A República elabora, aprova, executa, controla e avalia os orçamentos anuais com base nos Planos Plurianuais, que incluem:
 - a) Directrizes, definidas como orientações ou princípios que nortearão a captação, gestão e gastos de recursos durante o período, com vistas a alcançarem os objectivos de governação no período do Plano.
 - b) Objectivos, definidos como discriminação dos resultados que se pretende alcançar com a execução das acções governamentais que permitirão a superação das dificuldades diagnosticadas.
 - c) Metas, definidas como a tradução quantitativa dos objectivos.

6. Os poderes de fiscalização do património, orçamentos e programas da República e da boa gestão das finanças públicas pelos poderes públicos são exercidos pelo Tribunal de Contas, no interesse do soberano e nos termos desta Constituição.

CAPÍTULO I
GESTÃO ORÇAMENTAL
Artigo 342º
(Instrumentos normativos)

1. Leis de iniciativa do Presidente da República estabelecem:

- a) O plano plurianual;
- b) As directrizes orçamentais;
- c) Os orçamentos anuais.

2. A lei de directrizes orçamentais compreende as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamental anual e estabelecerá a política fiscal a seguir.

3. O Presidente da República publica, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamental.

4. Os planos e programas nacionais, regionais e sectoriais previstos nesta Constituição são elaborados com base no plano plurianual e apreciados pela Assembleia Nacional.

Artigo 343º
(Conteúdo da lei orçamental da República)

1. A lei orçamental anual compreende:

- a) O orçamento fiscal referente aos Poderes da República, seus fundos, órgãos e entidades da administração directa e indirecta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- b) O orçamento de investimento das empresas em que a República, directa ou indirectamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- c) O orçamento da segurança social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração directa ou indirecta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

2. O projecto de lei orçamental será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

3. Os orçamentos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções fundamentais reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

4. A lei orçamental anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

5. Cabe à lei complementar:

- a) Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de directrizes orçamentais e da lei orçamental anual;
- b) Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração directa e indirecta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

6. Os projectos de lei relativos ao plano plurianual, às directrizes orçamentais, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são apreciados pela Assembleia Nacional.

Artigo 344º **(Competências Processuais)**

Cabe a uma comissão mista permanente de Deputados e do Tribunal de Contas:

- a) Examinar e emitir parecer sobre os conteúdos da lei orçamental e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;
- b) Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e sectoriais previstos nesta Constituição e exercer o seu acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo da actuação das demais Comissões da Assembleia Nacional.

Artigo 345º **(Emendas)**

1. As emendas são apresentadas na comissão mista, que sobre elas emite parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembleia Nacional .

2. As emendas ao projecto de lei do orçamento anual ou aos projectos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- a) Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de directrizes orçamentais;
- b) Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - l) Dotações para pessoal e seus encargos;

- II) Serviço da dívida;
- III) Transferências tributárias constitucionais para entidades autónomas ou autarquias;
- IV) ou sejam relacionadas com:
- V) a correcção de erros ou omissões; ou
- VI) com os dispositivos do texto do projecto de lei.

3. As emendas ao projecto de lei de directrizes orçamentais não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

4. O Presidente da República envia mensagem à Assembleia Nacional para propor modificação nos projectos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

5. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projecto de lei orçamental anual, ficarem sem despesas correspondentes podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

CAPÍTULO II

Tribunal de Contas

Artigo 346º

(Definição)

O Tribunal de Contas é o órgão especializado da República, independente dos poderes executivo, legislativo e judicial, que exerce, no interesse da soberania dos povos de Angola, os poderes de fiscalização do património, dos orçamentos e programas da República e da boa gestão das finanças públicas pelos poderes públicos.

Artigo 347º

(Apoio institucional à Assembleia Nacional)

O Tribunal de Contas é o órgão que efectua para a Assembleia Nacional o controlo externo inerente à fiscalização contabilística, financeira, orçamental, operacional e patrimonial da República e das entidades da administração directa e indirecta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, nos termos do número 2 do artigo 182.º desta Constituição.

Artigo 348º

(Jurisdição)

1. Sujeita-se à jurisdição do Tribunal de Contas e a ele prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a República responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
2. Qualquer cidadão, empresa comercial, partido político, associação, igreja ou sindicato é parte legítima para, nos termos da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da República.

Artigo 349º

(Competências)

1. No exercício dos poderes de fiscalização e da função controlo externo o Tribunal de Contas utiliza, quanto à sua natureza, e nos termos da Constituição, as competências seguintes:
 - a) competência opinativa;
 - b) competência judicativa;
 - c) competência informativa;
 - d) competência sancionadora; e
 - e) competência correctiva.
2. Compete ao Tribunal de Contas da República:
 - a) Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar da sua recepção;
 - b) Apurar a responsabilidade política, administrativa e civil, e indícios de responsabilidade penal, em todos os casos de gestão pública sob sua jurisdição, sem prejuízo das competências que a lei atribui nesse respeito a outros órgãos.
 - c) Dirigir a implementação dos sistemas gerais de controlo administrativo das entidades sob sua jurisdição, que são constituídos por métodos e procedimentos de controlo interno, auditorias internas e externas.
 - d) Garantir a eficácia dos sistemas de controlo interno mantidos pelas entidades sob sua jurisdição, incluindo os poderes executivo, legislativo e Judicial, e assegurar a sua integração nos sistemas gerais;
 - e) Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração directa e indirecta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público e as contas daqueles que causaram a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

- f) Apreciar, para fins de registo, a legalidade dos actos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração directa e indirecta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- g) Realizar, por iniciativa própria, de qualquer Comissão da Assembleia Nacional, de comissão técnica ou de inquérito, inspecções e auditorias de natureza contabilística, financeira, orçamental, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judicial, e demais entidades referidas no artigo II;
- h) Fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a República participe, de forma directa ou indirecta, nos termos dos documentos constitutivos;
- i) Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela República, mediante convénio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congéneres, às entidades autónomas ou às autarquias;
- j) Controlar a utilização dos recursos estatais e o alcance efectivo dos objectivos declarados pelas entidades públicas e pelas pessoas jurídicas de direito privado aquando da solicitação de tais recursos;
- k) Prestar as informações solicitadas pela Assembleia Nacional, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contabilística, financeira, orçamental, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspecções realizadas;
- l) Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas na lei , que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
- m) Estabelecer prazos para que o órgão ou entidade adopte as medidas necessárias ao exacto cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- n) Suspender, se não atendido, a execução do acto impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Nacional;
- o) Assessorar, quando solicitado, os órgãos e entidades públicas;
- p) Participar ao Poder competente todas as irregularidades ou abusos apurados.

3. No caso de contrato, a suspensão será adoptada directamente pela Assembleia Nacional, que solicitará, de imediato, ao Presidente da República as medidas pertinentes.

4. Se a Assembleia Nacional ou o Presidente da República, no prazo de noventa dias, não efectivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

5. As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

6. O Tribunal de Contas encaminhará à Assembleia Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas actividades.

Artigo 350º
(Princípios orientadores)

O Tribunal de Contas exerce a sua actividade fiscalizadora de acordo com os seguintes princípios:

- a) princípio da universalidade;
- b) princípio da totalidade;
- c) princípio da legalidade;
- d) princípio da legitimidade;
- e) princípio da imparcialidade;
- f) princípio da economicidade;
- g) princípio da razoabilidade;
- h) princípio da autonomia;
- i) princípio da independência;

Artigo 351º
(Estatuto e Composição)

1. O Tribunal de Contas é órgão não subordinado a nem condicionado por qualquer poder ou órgão da República.

2. O Tribunal de Contas cria, sustenta e contrata o capital humano altamente especializado de que necessita para o exercício das suas competências.

3. O Tribunal de Contas constitui unidade orçamental própria, tem plena autonomia financeira e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas para os demais Tribunais.

4. O Tribunal de Contas tem um Presidente e é integrado por nove Ministros.

5. O Presidente do Tribunal de Contas é eleito de entre e pelos respectivos Ministros.

6. Os Ministros do Tribunal de Contas da República são nomeados dentre angolanos de origem que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Mais de trinta e cinco anos de idade;
- b) Idoneidade moral e reputação ilibada;

- c) Notórios conhecimentos jurídicos, financeiros, contabilísticos, económicos ou de Administração Pública;
 - d) Mais de dez anos de exercício de função ou de efectiva actividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no artigo anterior.
7. Os Ministros do Tribunal de Contas da República são escolhidos:
- a) Um terço pelo Presidente da República, com aprovação da Assembleia Nacional, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e mérito;
 - b) Dois terços pela Assembleia Nacional.
8. Os Ministros do Tribunal de Contas da República terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e regalias dos Juizes do Tribunal Constitucional.

Artigo 352º **(Organização e funcionamento)**

1. O Tribunal de Contas tem a sua sede junto da Assembleia Nacional e funciona de modo independente e sem subordinação a ela.
2. Haverá um Tribunal de Contas em cada Entidade autónoma e na capital de cada Província.
3. O Tribunal de Contas estabelece a sua organização, define o seu modo de funcionamento e capacita-se com recursos humanos altamente especializados de forma a realizar, a sua missão constitucional com plena eficácia, autonomia e eficiência.
4. Para apoiar as actividades do Tribunal de Contas os Poderes Legislativo, Executivo e Judicial devem manter, de forma integrada e nos moldes recomendados pelo Tribunal de Contas, sistemas de controlo interno para:
 - a) Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas e orçamentos da República;
 - b) Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamental, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
 - c) Exercer o controlo das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da República;
 - d) Apoiar o controlo externo no exercício de sua missão institucional.
5. Os responsáveis pelo controlo interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela deverão participar ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

PARTE IV
GARANTIA E REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I

Fiscalização da constitucionalidade

Artigo 353º

(Inconstitucionalidade por acção)

1. São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.
2. A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica angolana, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica da outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.

Artigo 354º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.
2. Os Representantes da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional que lhes tenha sido enviado para assinatura.
3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da recepção do diploma.
4. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, além deste, os Partidos políticos representados na Assembleia Nacional.
5. O Presidente da Assembleia Nacional, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento aos grupos parlamentares da Assembleia Nacional.
6. A apreciação preventiva da constitucionalidade prevista no n.º 4 deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data prevista no número anterior.
7. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Presidente da República não pode promulgar os decretos a que se refere o n.º 4 sem que decorram oito dias após a respectiva recepção ou antes de o Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida.

8. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de 20 dias, o qual, no caso do n.º 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência.

Artigo 355º
(Efeitos da decisão)

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo Representante da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.
2. No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o Representante da República, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.
4. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, este só poderá ser ratificado se a Assembleia Nacional o vier a aprovar por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 356º
(Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade)

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:
 - a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;
 - b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.
2. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:
 - a) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação da lei com valor reforçado;
 - b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da entidade autónoma;
 - c) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma entidade autónoma;
 - d) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas a), b) e c).

3. Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de convenção internacional, de acto legislativo ou de decreto regulamentar, os recursos previstos na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 são obrigatórios para o Ministério Público.
4. Os recursos previstos na alínea b) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, devendo a lei regular o regime de admissão desses recursos.
5. Cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.
6. Os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos.

Artigo 357º

(Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade)

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:
 - a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas;
 - b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de acto legislativo com fundamento em violação de lei com valor reforçado;
 - c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do estatuto da entidade autónoma;
 - d) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos de uma entidade autónoma consagrados no seu estatuto.
2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:
 - a) O Presidente da República;
 - b) O Presidente da Assembleia Nacional;
 - c) Os membros do Conselho de Estado;
 - d) O Procurador-Geral da República;
 - f) Um décimo dos Deputados à Assembleia Nacional;
 - g) Os Representantes da República, as Assembleias Legislativas das entidades autónomas, os presidentes das Assembleias Legislativas das entidades autónomas, ou um décimo dos Deputados à respectiva Assembleia Legislativa, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das entidades autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do respectivo estatuto.
3. O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos.

Artigo 358º

(Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade)

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a reprivatização das normas que ela, eventualmente, haja revogado.
2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.
3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.
4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 359º

(Inconstitucionalidade por omissão)

1. A requerimento do Presidente da República, do Ministério Público, ou, com fundamento em violação de direitos das entidades autónomas, dos presidentes das Assembleias Legislativas das entidades autónomas, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.
2. Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.

TÍTULO II

REVISÃO CONSTITUCIONAL

Artigo 360º

(Competência e tempo de revisão)

1. A Assembleia Nacional pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária.
2. A Assembleia Nacional pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão extraordinária por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 361º
(Iniciativa da revisão)

1. A iniciativa da revisão compete aos Deputados.
2. Apresentado um projecto de revisão constitucional, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.

Artigo 362º
(Aprovação e promulgação)

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
2. As alterações da Constituição que forem aprovadas serão reunidas numa única lei de revisão.
3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

Artigo 363º
(Novo texto da Constituição)

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.
2. A Constituição, no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a lei de revisão.

Artigo 364º
(Limites materiais de revisão)

As leis de revisão constitucional devem respeitar:

- a) A independência nacional e a unidade do Estado;
- b) A forma republicana do Estado;
- c) A laicidade do Estado;
- d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- f) A coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- g) O sistema de organização e fiscalização da economia;
- h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, das entidades autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional;
- i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática;
- j) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;

- l) A fiscalização da constitucionalidade por acção ou por omissão de normas jurídicas;
- m) A independência dos tribunais;
- n) A autonomia das autarquias;
- o) A autonomia político-administrativa das entidades autónomas.

Artigo 365º
(Limites circunstanciais da revisão)

Não pode ser praticado nenhum acto de revisão constitucional na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência.